

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Juliana Blanco de Oliveira

**A APLICAÇÃO EXTENSIVA DA IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS  
FINANCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**Florianópolis**

**2021**

Juliana Blanco de Oliveira

**A APLICAÇÃO EXTENSIVA DA IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS  
FINANCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
do Centro Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges  
Coorientador: Prof. Me. André Schmidt Jannis

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

de Oliveira, Juliana Blanco

A aplicação extensiva da impenhorabilidade de ativos financeiros no Processo Civil Brasileiro / Juliana Blanco de Oliveira ; orientador, Marcus Vinícius Motter Borges, coorientador, André Schmidt Jannis, 2021.

112 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Impenhorabilidade. 3. Caderneta de Poupança. 4. Interpretação extensiva. 5. Execução Civil. I. Borges, Marcus Vinícius Motter . II. Jannis, André Schmidt. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **A aplicação extensiva da impenhorabilidade de ativos financeiros no Processo Civil Brasileiro**, elaborado pela acadêmica **Juliana Blanco de Oliveira**, defendido em **13/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 14 de maio de 2021

---

**Marcus Vinícius Motter Borges**  
Professor Orientador

---

**Marco Antônio Ferreira Pascoali**  
Membro de Banca




---

**Thiago Fleith Otuki**  
Membro de Banca

## Ata e termo de aprovação.pdf

Documento número #bfd50285-4bea-49c8-b1a7-e4bb95847b17

### Assinaturas

-  Marcus Viniciua Motter Borges  
Assinou
-  Thiago Fleith Otuki  
Assinou
-  Marco Antônio Ferreira Pascoali  
Assinou

### Log

- 14 mai 2021, 14:33:42 Operador com email jullianablanco@gmail.com na Conta 1965e3b8-29cf-462c-888b-1e8c77dd8f18 criou este documento número bfd50285-4bea-49c8-b1a7-e4bb95847b17. Data limite para assinatura do documento: 12 de junho de 2021 (13:17). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 mai 2021, 14:35:27 Operador com email jullianablanco@gmail.com na Conta 1965e3b8-29cf-462c-888b-1e8c77dd8f18 adicionou à Lista de Assinatura: marcus@mnadvocacia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial.
- 14 mai 2021, 14:36:01 Operador com email jullianablanco@gmail.com na Conta 1965e3b8-29cf-462c-888b-1e8c77dd8f18 adicionou à Lista de Assinatura: THIAGOOTUKI@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial.
- 14 mai 2021, 14:36:50 Operador com email jullianablanco@gmail.com na Conta 1965e3b8-29cf-462c-888b-1e8c77dd8f18 adicionou à Lista de Assinatura: marcoapascoali@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial.
- 14 mai 2021, 14:40:15 Operador com email jullianablanco@gmail.com na Conta 1965e3b8-29cf-462c-888b-1e8c77dd8f18 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 15 de junho de 2021 (13:17).
- 14 mai 2021, 14:55:52 Marco Antônio Ferreira Pascoali assinou. Pontos de autenticação: email marcoapascoali@gmail.com (via token). CPF informado: 094.637.549-62. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 219565(...), vide anexo frente 14 mai 2021, 14-55-49.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 1b4d1f(...), vide anexo verso 14 mai 2021, 14-55-49.png. IP: 177.51.90.90. Componente de assinatura versão 1.109.5 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 14 mai 2021, 15:22:21 Thiago Fleith Otuki assinou. Pontos de autenticação: email THIAGOOTUKI@gmail.com (via token). CPF informado: 029.591.069-03. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 9dfc07(...), vide anexo frente 14 mai 2021, 15-22-16.png, e o verso com hash SHA256 prefixo b4b2cf(...), vide anexo verso 14 mai 2021, 15-22-16.png. IP: 187.107.123.104. Componente de assinatura versão 1.109.5 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

- 
- 20 mai 2021, 12:32:58 Marcus Viniciua Motter Borges assinou. Pontos de autenticação: email marcus@mnadvocacia.com.br (via token). CPF informado: 030.275.029-05. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 11eed1(...), vide anexo frente 20 mai 2021, 12-32-42.png, e o verso com hash SHA256 prefixo bc00d9(...), vide anexo verso 20 mai 2021, 12-32-42.png. IP: 189.4.79.52. Componente de assinatura versão 1.111.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 mai 2021, 12:32:58 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número bfd50285-4bea-49c8-b1a7-e4bb95847b17.
- 

Hash do documento original (SHA256): 46c8389ce9a59845e34a86dfc81121bc3240a0d8bb1b5a697d7a1c94a19ccc96

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número bfd50285-4bea-49c8-b1a7-e4bb95847b17, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Juliana Blanco de Oliveira

RG: 6.263.319

CPF: 107.646.029-18

Matrícula: 16101209

Título do TCC: A aplicação extensiva da impenhorabilidade de ativos financeiros no Processo Civil Brasileiro

Orientador: Marcus Vinícius Motter Borges

Eu, Juliana Blanco de Oliveira, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

---

**JULIANA BLANCO DE OLIVEIRA**

## AGRADECIMENTOS

A escrita e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso marcam o final de um ciclo de aprendizados, o qual ocorre de maneira bastante distinta ao que imaginava quando ingressei na universidade. Ainda que as aulas à distância otimizem o tempo que ora era dispendido nos trajetos de ida e volta à universidade, a ausência do convívio social com os queridos amigos conquistados ao longo da vida universitária também deixa a confecção deste trabalho mais desafiadora.

Desta forma, inicio agradecendo aos meus pais, Alberto e Eliane, que, neste momento de tantas distâncias, nunca deixaram de se fazer presentes. Muito obrigada por todo esforço e priorização dedicados à minha educação ao longo dos anos. É um privilégio ter vocês como pais, tenho imenso orgulho de ser sua filha.

Agradeço àqueles que foram fundamentais na elaboração deste trabalho, ao meu Orientador, Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges, por ter despertado meu interesse na temática da presente pesquisa. Ao meu Coorientador, Me. André Schmidt Jannis, por todo amparo e material fornecidos. Aos membros da banca, Me. Thiago Fleith Otuki, por gentilmente aceitar o convite e trazer uma diferente perspectiva para a avaliação do trabalho, e Marco Antônio Ferreira Pascoali, pela pronta disponibilidade e gentileza em compor a banca.

Aos queridos amigos Paulo Vitor, Gabriel Linhares, Gabriel Ludwig e Gustavo Quint pelo imenso auxílio prestado com materiais, revisões, dúvidas, questionamentos e soluções.

Às mais lindas amigas que a universidade me forneceu: Amanda, Bianca, Izabelly, Taynara e Vitória. Obrigada por serem conforto e alegria nesse e em todos os momentos.

Aos queridos amigos que a vida profissional me trouxe na JB3 Investimentos. Com certeza, vocês são responsáveis por me ensinar grande parte do conteúdo que compartilho neste trabalho. Em especial, agradeço ao Jorge, Thiago e Ruth pela oportunidade que há dois anos me foi concedida.

Às incríveis amigas que a vivência acadêmica me proporcionou nos mais diversos grupos: Locus Iuris, Centro Acadêmico XI de Fevereiro, GEARb e aos amigos da 16.1, em especial, ao Vitor Esmanhotto, minha dupla de EMAJ e minha primeira amiga da universidade

À Prof<sup>a</sup>. Dra. Aline Beltrame de Moura por ter me dado a oportunidade de iniciar na pesquisa científica e ao grande amigo Gustavo Becker Monteiro pelos mais diversos desafios acadêmicos propostos que jamais fui capaz de negar.



Por fim, a todos os mestres e professores que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a aplicação extensiva da impenhorabilidade da caderneta de poupança, abarcada pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil Brasileiro, para demais ativos financeiros. Assim, o objetivo da pesquisa consiste em analisar se o atual posicionamento dos tribunais brasileiros é uníssono e se não causa prejuízos ao credor. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, por meio de análise doutrinária a respeito da fase executiva no processo civil, estudo bibliográfico sobre o sistema financeiro brasileiro, bem como uma aprofundada análise jurisprudencial relativa à aplicação do inciso em voga. Observou-se posicionamento majoritariamente favorável à extensão da aplicação do dispositivo na Justiça Comum, ainda que o tema não esteja pacificado. No âmbito da Justiça Trabalhista, notou-se grande distanciamento da extensão, haja vista que, em parte dos casos, aplicou-se a exceção contida no parágrafo segundo do artigo 833, de modo a não considerar a caderneta de poupança impenhorável. Por fim, por não analisar critérios objetivos em relação aos ativos financeiros abarcados pela extensão, de modo a estender a aplicação do inciso para qualquer ativo, concluiu-se que os tribunais não priorizam o interesse do credor.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade. Caderneta de poupança. Interpretação extensiva.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the extensive application of the savings account unseizability, covered by article 833, clause X of the Brazilian Code of Civil Procedure, to other financial assets. Thus, the study aims to analyze whether the current position of the Brazilian courts is unanimous and whether it potentially harms the creditors. In order to do so, the deductive research method was used, through doctrinal analysis concerning the enforcement phase in the civil procedure, as well as bibliographic study on the Brazilian financial system. Finally, case law regarding the clause's extensive application was observed. Concerning the civil State Courts, a great number of decisions favorable to the extensive application of the mentioned clause was noticed, even though the theme is not pacified. The specialized Labor Courts, on the other hand, tend to not be favorable to the extensive application, as in part of the cases, the exception contained in article's 833 second paragraph was applied - so that even the savings account was not considered unseizable. Finally, by not analyzing objective criteria in the financial assets covered by the extension and extending the clause application to any asset, it was concluded that the courts do not prioritize the creditor's interest.

**Keywords:** Unseizability. Savings account. Extensive interpretation.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Histórico da Taxa Selic.....</b>	<b>49</b>
<b>Figura 2 – CDB com liquidez diária em 22/04/2021.....</b>	<b>57</b>
<b>Figura 3 – Taxas Tesouro SELIC em 30/04/2021.....</b>	<b>62</b>
<b>Figura 4 – Comparação histórica de rentabilidade dos ativos.....</b>	<b>65</b>
<b>Figura 5 – Relação risco x retorno.....</b>	<b>65</b>
<b>Figura 6 – Análise de risco dos ativos financeiros.....</b>	<b>66</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

B3 - Brasil Bolsa Balcão

CDB – Certificado de Depósito Bancário

CDI – Certificado de Depósito Interbancário

CF - Constituição Federal de 1988

CPC - Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

SFN – Sistema Financeiro Nacional

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMG - Tribunal de Minas Gerais

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2. A IMPENHORABILIDADE NA FASE EXECUTIVA.....</b>	<b>17</b>
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	17
2.2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	20
<b>2.2.1. Princípio da responsabilidade patrimonial .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2. Princípio do resultado ou da máxima utilidade da execução .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.3. Princípio da Satisfatividade .....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.4. Princípio da menor onerosidade da execução .....</b>	<b>25</b>
2.3. EXPROPRIAÇÃO .....	28
2.4. PENHORA.....	29
<b>2.4.1. Conceito e função .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4.2. Procedimento.....</b>	<b>31</b>
<b>2.4.3. Efeitos.....</b>	<b>34</b>
2.5. IMPENHORABILIDADE .....	35
<b>2.5.1. Tipicidade e disponibilidade da impenhorabilidade .....</b>	<b>38</b>
<b>2.5.2. Teoria das impenhorabilidades .....</b>	<b>39</b>
2.5.2.1. <i>Bens relativamente impenhoráveis .....</i>	39
2.5.2.2. <i>A impenhorabilidade da caderneta de poupança .....</i>	41
<b>3. ATIVOS FINANCEIRAS EQUIPARÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA.43</b>	
3.1. CULTURA DE POUPANÇA E INVESTIMENTOS NO BRASIL.....	44
<b>3.1.1. Histórico da Caderneta de Poupança .....</b>	<b>44</b>
<b>3.1.2. O mercado financeiro brasileiro.....</b>	<b>47</b>
3.2. REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO .....	50
3.3. ATIVOS FINANCEIROS.....	53
<b>3.3.1. Caderneta de Poupança .....</b>	<b>54</b>
<b>3.3.2. Ativos equiparáveis à caderneta de poupança .....</b>	<b>56</b>
3.3.2.1. <i>Certificado de Depósito Bancário .....</i>	58
3.3.2.2. <i>Fundo de Investimentos de Renda Fixa Referenciado DI.....</i>	58
3.3.2.3. <i>Tesouro SELIC.....</i>	61
<b>3.3.3. Tributação .....</b>	<b>63</b>

<b>3.3.4. Ativos não equiparáveis à caderneta de poupança</b> .....	<b>65</b>
<b>4. A APLICAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X, ART. 833 DO CPC</b> .....	<b>68</b>
4.1. FORMAS DE INTERPRETAÇÃO .....	68
4.1.1. Interpretação declarativa ou especificadora .....	69
4.1.2. Interpretação restritiva .....	69
4.1.3. Interpretação extensiva .....	70
4.2. COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL .....	71
4.2.1. Superior Tribunal de Justiça .....	71
4.2.1.1. <i>Atual posicionamento</i> .....	71
4.2.1.2. <i>Posicionamento histórico</i> .....	73
4.2.2. Tribunais de Justiça Estaduais.....	79
4.2.3. Justiça Trabalhista .....	82
4.2.4. Tribunais Regionais Federais .....	85
4.2.5. Desvirtuamento da finalidade da aplicação .....	87
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>93</b>
<b>APÊNDICE A</b> .....	<b>102</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Passados os anos de hiperinflação, congelamento de contas e taxas de juros elevadas, o interesse por parte dos brasileiros em relação ao mercado financeiro vem crescendo, o que pode ser observado por meio do exponencial aumento do número de pessoas físicas cadastradas na B3, a Bolsa de Valores Brasileira, o qual saltou de 813.291 em 2018 para 3.229.318 em dezembro de 2020<sup>1</sup>. Junto a isso, o surgimento de novas modalidades de aplicações financeiras democráticas, possibilitadas por bancos e corretoras digitais, faz com que grande parte da população tenha acesso a ativos financeiros com maior facilidade.

Soma-se a isso, segundo dados da B3, o fato de que, em 2020, 54% do total de indivíduos cadastrados na bolsa de valores brasileira possuía carteiras de investimentos de até R\$ 10.000,00, um aumento de 10% quando comparado aos números de 2011<sup>2</sup>. Tal dado aponta uma quantidade cada vez maior de pequenos investidores, ou seja, aqueles tutelados pelo inciso X, art. 833 do Código de Processo Civil.

Desta forma, questiona-se se as decisões dos tribunais brasileiros têm acompanhado o mesmo ritmo de evolução que o desenvolvimento do mercado financeiro brasileiro em seu entendimento acerca da (im)penhorabilidade de ativos financeiros, bem como se estas decisões se comunicam. Portanto, o presente trabalho se insere em um contexto bastante atual, seja pela maior educação financeira do brasileiro ou em razão do crescimento do mercado financeiro no país, de modo que existem diversas opções de aplicações financeiras ao investidor que, historicamente, sempre optou pela caderneta de poupança.

Por fim, tem-se o fato de que o Brasil atravessa a pior crise de saúde pública do século, o que levou, por consequência, à falência de diversos pequenos empresários, bem como ao maior endividamento de famílias<sup>3</sup>, as quais podem vir a ter seus bens sujeitos à penhora. Desta forma, busca-se compreender quais ativos financeiros podem ser ou não abarcados de maneira extensiva pelo art. 833 do CPC, bem como se há uma convergência por parte dos tribunais em relação aos critérios analisados ao se aplicar ou não a penhora de ativos financeiros.

---

1 [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/historico-pessoas-fisicas/](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/historico-pessoas-fisicas/)

2 <https://comoinvestir.thecap.com.br/perfil-do-investidor-brasileiro-bolsa-de-valores-em-2020/>

3 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/15/endividamento-das-familias-bate-recorde-na-pandemia-diz-banco-central.ghtml>



Assim, para o desenvolvimento do tema, o presente trabalho foi segmentado em três capítulos. O primeiro busca situar o leitor sobre a fase executiva do processo civil, momento em que os bens do devedor podem se sujeitar à penhora. Apresenta-se a evolução histórica da execução, bem como os atuais institutos inerentes a ela, estando entre eles a impenhorabilidade, prevista no artigo 833 do CPC.

O segundo capítulo trata da relação histórica entre o investidor brasileiro e o mercado financeiro nacional, de modo a abordar sua evolução e os mais relevantes diplomas jurídicos atualmente. Além disso, faz-se uma profunda análise sobre a caderneta de poupança, englobando tanto aspectos históricos quanto questões técnicas referentes ao seu funcionamento.

Juntamente, são abordadas outras modalidades de aplicações financeiras, como Tesouro SELIC, CDB e Fundos de Renda Fixa Referenciados DI, as quais se equiparam à caderneta de poupança, e apresenta-se, também, ativos que não são equiparáveis a este instrumento. Tal análise busca elencar critérios objetivos para auxiliar o magistrado no momento de aplicação da extensão da impenhorabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo traz uma análise jurisprudencial acerca da aplicação extensiva da impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC. Para tal, foram analisadas 80 decisões de diversos tribunais brasileiros, de modo a englobar a Justiça Comum, Federal e Trabalhista. O objetivo será compreender se estas decisões convergem entre si e quais critérios se utilizam ao estender ou não a impenhorabilidade concedida à caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos.

## 2. A IMPENHORABILIDADE NA FASE EXECUTIVA

O presente capítulo tem como escopo apresentar parte do processo histórico de evolução da execução, bem como os princípios que a guiam, restringindo-se aqui àqueles de relevância para a temática do presente estudo. Após, busca-se aprofundar na temática da penhora, analisando seus aspectos técnicos, como finalidade, conceituação e efeitos. A partir disso, parte-se para um estudo acerca das impenhorabilidades, em especial aquela relativa à caderneta de poupança, prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil.

Por fim, apresenta-se o atual posicionamento doutrinário a respeito da extensão da impenhorabilidade concedida à caderneta de poupança para demais ativos financeiros.

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilização patrimonial passou por diversas fases e remodelações até se transformar no instituto hoje utilizado. No primitivo direito romano, a relação obrigacional não continha o componente patrimonial, o qual somente fora introduzido mais tarde, por meio da Lei das XII Tábuas. Assim, o vínculo obrigacional se caracterizava por sua absoluta pessoalidade, excluindo o caráter de patrimonialidade, hoje amplamente difundido nas relações obrigacionais.<sup>4</sup>

Ressalta Liebman que, no antigo direito romano, a sanção para inadimplemento da obrigação, ainda que tivesse como objetivo a satisfação econômica ao credor, atingia diretamente a pessoa do devedor ou, ainda, a totalidade de seu patrimônio, excedendo em tal proporção o conteúdo da obrigação – o que revela um caráter parcialmente penal.<sup>5</sup>

Havia um verdadeiro vínculo de sujeição entre devedor e credor, denominado *obligatio*, por meio do qual caberia ao obrigado se libertar através de um ato pessoal e voluntário de prestação. Assim, credor e devedor eram “ligados” pelo *vinculum iuris*, o qual era rigorosamente pessoal e juridicamente incoercível, o que explica a inexistência de uma execução processual tal qual se conhece no direito moderno.<sup>6</sup> Ademais, ressalta Washington de Barros que, no Direito romano, não se falava propriamente em “obrigação”. O seu correspondente histórico era o *nexum* (espécie de empréstimo), que conferia ao credor o poder

---

<sup>4</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 51.

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 3-4.

<sup>6</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Op. cit., p. 51.

de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sob pena de responder com o seu próprio corpo, podendo ser reduzido, inclusive, à condição de escravo.<sup>7</sup>

Desta forma, as regras do processo civil romano não eram em nada favoráveis ao devedor, permitindo atos considerados abomináveis para os atuais valores do direito moderno.<sup>8</sup> Entretanto, foi por meio dessas que a execução se desenvolveu, tornando-se o instituto que se tem hoje.

A fim de melhor compreender a sua evolução histórica, é pertinente recapitular – nos limites necessários ao embasamento do problema da pesquisa, sem que se proponha o esgotamento do tema – os períodos do direito romano ressaltando as principais contribuições em cada um deles.

O primeiro período foi o arcaico, período da *legis actiones*, que teve início em 754 a.C com a fundação de Roma e perdurou até a *Lex Aebutia*<sup>9</sup>, século II a.C. Durante este período, como já adiantado, não havia grande distinção entre o corpo e o patrimônio das pessoas.<sup>10</sup> Destaca Cuenca que os romanos dispensavam respeito muito maior pela pertinência de um patrimônio a uma pessoa do que à pessoa em si.<sup>11</sup> Foi ainda neste período que teve início a *manus injectio*, ou seja, a redução do devedor à escravidão.<sup>12</sup>

No período arcaico, vigoraram as Leis da XII Tábuas (450 a. C.)<sup>13</sup>, as quais acerca dos direitos de crédito dispunham:

Aquele que confessa dívida perante o magistrado, ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direitos das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 5 e 6.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 31

<sup>9</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. Breves Notas Sobre o Processo Civil Romano. **Revista Temas Atuais de Processo Civil**, v.1, n. 3. set. 2011. p. 59.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p.32

<sup>11</sup> CUENCA, Humberto. **Processo civil romano**, n. 16. Buenos Aires: Europa América, 1957

<sup>12</sup> MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Responsabilidade executiva secundária: A execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 67.

<sup>13</sup> A Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). Conquanto seus originais tenham se perdido, os historiadores reconstituíram parte do conteúdo nelas existentes, através de citações em autores dos mais diversos. Com base nestes estudos, um esboço do conteúdo das tábuas pôde ser feito. GUIMARÃES, Affonso Paulo. *Noções de Direito Romano*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (tábua III, nn 4-9).<sup>14</sup>

Outro importante marco deste período foi o advento da *Lex Poetelia Papiria*, que, em 428 a. C., extinguiu a responsabilização do devedor com sua própria integridade física, passando esta a incidir sobre o patrimônio do devedor.<sup>15</sup> Tal mudança de posicionamento, pelos juriconsultos romanos, se deu, principalmente, quando estes se convenceram da improficuidade das garantias fundadas exclusivamente na pessoa do devedor.<sup>16</sup>

Em seguida, vem o período clássico com um notável passo no sentido da humanização da execução forçada: a possibilidade da concessão do *beneficium competentiae*. Nessa hipótese, a condenação não poderia exceder o valor do patrimônio do devedor, excluídos os bens pessoais necessários à subsistência deste, o dote, os bens pertencentes aos filhos, as insígnias honoríficas, os bens de terceiros.<sup>17</sup> Esse período durou até o ano de 284 d. C.<sup>18</sup> Como se verá mais adiante, este instituto está presente no atual Código de Processo Civil ao tratar das hipóteses de impenhorabilidade.

Por fim, tem-se o período pós-clássico ou tardio, que teria vigorado até 565 d. C. Sua principal característica foi o fato de o direito ter passado a ser elaborado quase que exclusivamente pelo Estado, mediante constituições imperiais.<sup>19</sup>

Em suma, a execução partiu da autotutela e chegou ao monopólio estatal da jurisdição. Conclui, assim, Cândido Dinamarco, que quanto mais se reforça a organização política, mais se restringe a autotutela.<sup>20</sup> Nesse sentido, o que se observa é que essa maior civilização fez com que sanções passassem a ter caráter de fato satisfativo e não mais vingativo ou penal.<sup>21</sup>

<sup>14</sup> Trecho extraído do texto da Lei das XII Tábuas, segundo a reconstituição de Godefroy (apud Meira, A Lei das XII Tábuas, cap. VI, p.170). DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.33.

<sup>15</sup> MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Responsabilidade executiva secundária: A execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 67.

<sup>16</sup> Ibid, p. 68

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.46

<sup>18</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. Breves Notas Sobre o Processo Civil Romano. **Revista Temas Atuais de Processo Civil**, v.1, n. 3. set. 2011. p. 58-97.

<sup>19</sup> KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. Samuel Rodrigues Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulenian, 1999. p. 71.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op cit. p.31

<sup>21</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 17

Consequência relevante desta maior organização política é o papel que passa a ser desempenhado por credor e devedor. Enquanto no primitivo direito romano, o devedor limitava-se a suportar, passivamente, a atividade do titular do direito, dirigida à satisfação de seu interesse, hoje, invertem-se os papéis: quem aguarda que seu interesse seja realizado é o titular do direito, cabendo ao devedor praticar a atividade exigida para a satisfação do interesse do credor ou adquirente.<sup>22</sup>

É de suma importância a compreensão da estruturação do processo civil no direito romano, vez que é inegável sua influência, principalmente do período tardio (pós clássico) no sistema jurídico de *civil law*, o que traz consideráveis consequências ao ordenamento jurídico processual.<sup>23</sup> Ademais, tal influência pode ser observada na busca por segurança jurídica com base em um ordenamento fechado que procura declarar a vontade da lei.<sup>24</sup>

## 2.2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Ainda que a execução se realize no interesse do exequente, conforme disciplinado no próprio Código de Processo Civil<sup>25</sup>, contemporaneamente ela sofre limitações políticas em nome dos chamados “direitos da personalidade” e demais valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos pelo sistema jurídico.<sup>26</sup> Isso faz com que o devedor apenas responda pelas obrigações contraídas com seu patrimônio e, ainda, até que atinja o ponto de satisfação do credor ou que comece a invadir o mínimo patrimonial indispensável à subsistência do devedor.<sup>27</sup>

Assim, seja como fase de um processo, ou como processo autônomo, a execução civil sempre se sujeitará aos princípios gerais que orientam todo o processo civil, tradicionalmente assentados como garantias fundamentais processuais.<sup>28</sup>

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.30-40

<sup>23</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. Breves Notas Sobre o Processo Civil Romano. **Revista Temas Atuais de Processo Civil**, v.1,n. 3. Set. 2011. p. 58-97.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> Art. 797 do CPC Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

<sup>26</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>27</sup> VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 709

### 2.2.1. Princípio da responsabilidade patrimonial

Consagrado no art. 789 do CPC, o qual estabelece que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, depreende-se do princípio da responsabilidade patrimonial que a execução recai sobre os bens do executado, que se destinam a satisfazer o crédito do exequente.<sup>29</sup>

Da parte final do dispositivo, entende-se que os atos executivos recaem sobre o patrimônio do devedor, ressalvados os bens que não se submetem à execução, ou seja, os bens tidos como impenhoráveis, os quais serão tratados adiante.<sup>30</sup>

Alguns autores, como Humberto Theodoro e Freddie Didierde nominam ainda este princípio como “realidade da execução”, vez que toda execução é real e somente o patrimônio do devedor ou de terceiro responsável pode ser objeto da atividade executiva do Estado.<sup>3132</sup>

Conforme tratado nos tópicos anteriores, a sociedade passou por uma série de modificações até alcançar a responsabilidade patrimonial humanizada que se tem hoje. Para Araken de Assis, a responsabilidade patrimonial é, sobretudo, o limite político à atuação dos meios executórios. O devedor sem patrimônio, ou seja, aquele sem bens penhoráveis, não responderá por suas dívidas, porque sua responsabilidade cinge-se ao patrimônio.<sup>33</sup> Em linha de princípio, portanto, frustra-se a execução e suspende-se o processo quando o devedor não disponha de bens patrimoniais exequíveis.<sup>34</sup>

Todavia, essa limitação política é posta à prova com os meios “atípicos”, em que se admite, por exceção, medidas restritivas à locomoção, por exemplo. Ainda que tais medidas sejam juridicamente possíveis, estão longe de configurar um retorno à antiga *manus injectio* romana ou execução pessoal.<sup>35</sup> A utilização das medidas coercitivas atípicas em execuções

<sup>29</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. 13. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. v. 2. p. 199.

<sup>30</sup> VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 68

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit.

pecuniárias, além de consagrar o direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional, não afronta a responsabilidade patrimonial.<sup>36</sup>

Nas palavras de Humberto Theodoro, tratar de responsabilidade patrimonial é assumir a premissa de que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.<sup>37</sup>

Entretanto, cabe ressaltar o caso excepcional do devedor de alimentos, que pode vir a ter sua prisão civil decretada no caso de inadimplemento, face à excepcional relevância dada pelo ordenamento a esse direito.<sup>38</sup> Além disso, é certo que o débito alimentar não tem origem em obrigação, mas constitui dever legal com repercussão não patrimonial e, assim, não pode ser comparado a uma simples dívida pecuniária. Por conta disso, a Constituição se preocupou em deixar clara a possibilidade de se conferir tratamento diferenciado ao crédito alimentar e excepcionou a possibilidade de prisão ao devedor de alimentos.<sup>39</sup>

Ainda, no Código de 1973, existia mais uma exceção à regra: a prisão civil do depositário infiel, amparada no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, mas posteriormente proibida por força do Pacto de San Jose da Costa Rica, conforme entendimento previsto na Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal.<sup>40</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni, pode-se dizer que o sistema nacional convive com dois princípios relacionados à responsabilidade em tema de execução: i) ao se tratar de prestações que importem o pagamento de soma em dinheiro, prevalece a ideia de responsabilidade patrimonial e ii) já para prestações que tratem de fazer, não fazer e entregar coisa, é possível dizer que prevalece a responsabilidade pessoal, para prestações fundadas em títulos judiciais, e a responsabilidade patrimonial, para as prestações fundadas em títulos extrajudiciais.<sup>41</sup>

---

<sup>36</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 398.

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 734

<sup>40</sup> JANNIS, André Schmidt. **Cláusulas gerais de efetivação**: um estudo sobre a (não) subsidiariedade das medidas executivas atípicas frente às medidas típicas. 2020. 170 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. p. 74.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 714

Por fim, cabe salientar que o desenvolvimento humanista da execução não se limitou a restringir a satisfação do credor ao patrimônio do devedor, como também criou um rol de bens impenhoráveis, suscetíveis à aplicação extensiva, e consagrados no Código de Processo Civil (art. 833 e 834).<sup>42</sup> Conclui-se assim que, além de a responsabilidade não recair sobre a pessoa do devedor, há também que se observar o rol de impenhorabilidade de bens.

### 2.2.2. Princípio do resultado ou da máxima utilidade da execução

Segundo Marinoni, o princípio do resultado talvez simbolize a mais significativa diferença entre a relação processual de conhecimento e a executiva, vez que a primeira é pautada pela isonomia entre as partes, enquanto na segunda há predominância da posição processual do credor.<sup>43</sup> Há ainda quem se utilize da denominação de princípio do desfecho único, já que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do credor.<sup>44</sup>

Tal princípio tem sua previsão legal no art. 797 do CPC, segundo o qual a execução se desenvolve no exclusivo interesse do credor. Isso não significa que os direitos do devedor não serão respeitados, uma vez que existem ainda princípios exclusivos para sua proteção. Entretanto, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse, já tido como existente, que é o do credor. Por isso, não há de se falar de paridade de armas entre as partes e nem que estas se encontram em situação de igualdade que lhes permita as mesmas oportunidades ao decorrer do processo.<sup>45</sup>

Araken de Assis traz posicionamento no sentido de que, paralelamente, este princípio tutela ao executado. Isso pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito (art. 836, caput), poderá ser consumado. Ainda, o art. 831 limita a penhora aos bens suficientes à satisfação do crédito e o art. 899, já no ápice da fase expropriativa, prevê a suspensão da alienação no momento em que o produto da venda dos bens penhorados satisfizer o crédito.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado**: o princípio do contraditório na execução da sentença civil. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 124.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 711-712.

<sup>44</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Princípios do processo de execução. **Revista Dialética de Direito Processual**. - Rddp, São Paulo, Oliveira Rocha, v. 27. jun.2005.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 712.

<sup>46</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



Alguns desdobramentos desse princípio são que, a priori, incumbe exclusivamente ao credor a indicação dos bens do devedor que se sujeitarão à execução, tendo ele ainda a prioridade na escolha da destinação do bem penhorado.<sup>47</sup>

Esta predominância do credor também se observa nas técnicas postas à disposição para a efetivação de prestações de fazer, não fazer e entregar coisa. Cabe a ele, em princípio, de forma exclusiva, na execução de títulos extrajudiciais, a escolha sobre se prefere a prestação realizada por terceiro ou a compensação por perdas e danos. Também na execução de sentença pode o credor escolher entre a prestação devida e perdas e danos.<sup>48</sup>

Todas essas peculiaridades voltam-se a assegurar uma execução bem-sucedida, qual seja, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução *in natura*). Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral.<sup>49</sup>

Enfim, como se percebe, há clara prevalência da situação do credor em face do devedor, principalmente em razão da pressuposição de que o autor tem razão já atestada ou presumida pelo Estado. Assim, na fase de execução, não se busca uma relação de isonomia entre as partes. De toda forma, conforme será visto mais à frente, tal princípio pode vir a colidir com aquele que busca a menor onerosidade para o executado.<sup>50</sup> Segundo Cassio Scarpinella, é o conflito resultante desses princípios que dá origem à “execução equilibrada”, que seria uma consequência desejada da correta aplicação dos princípios do resultado e da menor onerosidade ao devedor.<sup>51</sup>

Conclui-se, assim, que o princípio do resultado busca a retomada do *status quo* ao credor, de modo que este esteja na mesma posição que estaria caso não houvesse ocorrido a transgressão do seu direito.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 712.

<sup>49</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. Op. cit.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 714

<sup>51</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela jurisdicional executiva**. v.3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

<sup>52</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado: o princípio do contraditório na execução da sentença civil**. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 126.

### 2.2.3. Princípio da Satisfatividade

Theodoro Júnior pontua que o princípio da satisfatividade garante que a execução se limite à realização do direito do credor, de forma que a atividade executiva incida somente na parcela do patrimônio do devedor indispensável à satisfação do crédito do exequente. Tal princípio se reflete no art. 831 do CPC: “nas execuções por quantia certa, a penhora deve incidir sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida” e art. 899 do CPC/2015: “incidindo sobre vários bens, a arrematação será suspensa logo que o produto da alienação for suficiente para o pagamento do credor”.<sup>53</sup>

### 2.2.4. Princípio da menor onerosidade da execução

Outro limitador da execução consiste no princípio da menor onerosidade da execução, o qual se inspira em valores éticos, políticos e econômicos.<sup>54</sup> Este pode ser observado no art. 805 do CPC<sup>55</sup> ao mencionar que “quando por vários meios o credor/exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado/devedor”.

Também conhecido como princípio da economicidade, da menor gravosidade ou da menor prejudicialidade ao executado<sup>56</sup>, trata-se de um legítimo sistema de proteção ao executado, contra excessos, decorrente dos “princípios da justiça e da equidade”, e da “tendência de humanização” da execução civil.<sup>57</sup>

Embora se desprenda do princípio do resultado, bem como do art. 797 do CPC<sup>58</sup>, que a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse específico do exequente, também não se pode admitir que essa imposição jurisdicional das prestações se transforme em

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. v. II.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.32.

<sup>55</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>56</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado:** o princípio do contraditório na execução da sentença civil. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 126.

<sup>57</sup> VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>58</sup> Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

mecanismo de punição do executado.<sup>59</sup> Desta forma, o princípio da economicidade é uma contrabalança aos pendores individualistas do CPC.<sup>60</sup>

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim sustentam ainda que o princípio da menor gravosidade tem assento em dois pilares fundamentais: i) na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e ii) no caráter patrimonial da execução (art. 789 do CPC/2015), conforme anteriormente.<sup>61</sup>

De forma geral, isso significa que se coexistirem várias técnicas de efetivação judicial das prestações que tenham o mesmo grau de eficácia, então não se justifica o emprego da técnica mais onerosa ao executado, sob pena de se cair em uma lógica punitivista para o devedor em que não há um benefício propriamente dito ao credor, transformando-se assim em um simples mecanismo de vingança.<sup>62</sup>

Aspecto relevante do CPC nesse sentido é a previsão contida no art. 847. Segundo o dispositivo, uma vez efetivada a penhora de bens na execução pecuniária, pode o executado postular a substituição desses bens por outros, “desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.<sup>63</sup>

A origem deste princípio se deu no campo contratual, na figura do *favor debitoris*, a qual parte do pressuposto de que entre os contratantes, o devedor é comumente a parte mais vulnerável, de modo que o direito romano dispensou a este uma atenção especial a fim de facilitar sua exoneração.<sup>64</sup>

Entretanto, existe divergência em relação à aplicação deste princípio. Segundo Rafael Barbosa e Camila Ale, o mesmo foi indevidamente transportado do âmbito contratual para o processual, sendo que esta forma de interpretar o art. 805 parte de uma lógica equivocada, vez que o mote da tutela executiva é satisfazer a necessidade do credor e não garantir uma tutela

---

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 714

<sup>60</sup> ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Comentários ao código de processo civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.638/12**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1398.

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ***Ibid.***

<sup>63</sup> Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

<sup>64</sup> BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; ALE, Camila D’Oliveira. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 39, n. 234, p. 119-141, ago. 2014. p. 127.

especial ao devedor. Sustentam ainda que este impede ao credor o emprego de técnicas constritivas que facilitariam o recebimento do seu crédito.<sup>65</sup>

Ressalta Freddie Didier que tal princípio consiste em cláusula geral que serve para impedir o abuso de direito pelo exequente. Contudo, deve-se dispensar especial atenção na sua interpretação, a fim de não confundir essa norma como uma cláusula geral de proteção ao executado, que informaria todas as demais regras de tutela do executado espalhadas pela legislação. Assim, o princípio se resume a uma norma de proteção do executado, e não a fonte de todas as outras.<sup>66</sup>

Nessa mesma linha, Didier entende que a finalidade do princípio consiste em impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, ou seja, a execução abusiva. Assim, ao invés de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador optou por valer-se de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que visasse o meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.<sup>67</sup>

O que se conclui, portanto, é que o princípio da menor onerosidade pode influenciar no meio a ser utilizado para a satisfação, ou seja, ele incide na análise da adequação e necessidade do meio, mas não no resultado a ser alcançado. Entretanto, trata-se de princípio que frequentemente entrará em colisão com o princípio da efetividade.<sup>68</sup>

Finalizando esta etapa principiológica da pesquisa, destaca-se a seguinte advertência de Márcio Kammer de Lima:

a mais visível expressão do princípio da proporcionalidade na seara executiva deflue, talvez, da análise conjugada dessas duas disposições (art. 797 e 805 do CPC/2015), segundo a qual a execução realizar-se-á no interesse do credor, mas, quando por vários meios o credor puder promovê-la, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; ALE, Camila D'Oliveira. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 39, n. 234, p. 119-141, ago. 2014. p. 127.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 78-79.

<sup>67</sup> Ibid. p. 80.

<sup>68</sup> Ibid. p. 78-79.

<sup>69</sup> LIMA, Márcio Kammer de. O princípio da proporcionalidade na execução civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, v. 848, p. 66-88, jun. 2006. p. 82.

### 2.3. EXPROPRIAÇÃO

A fase expropriatória, prevista nos art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>70</sup>, consiste naquela em que se restringem os direitos de usar, gozar, dispor e reaver os bens penhorados e avaliados com vista ao pagamento do exequente.<sup>71</sup> Ou seja, após a penhora e a avaliação, caminha-se para a expropriação do patrimônio penhorado, para que o exequente tenha finalmente satisfeito o seu direito.<sup>72</sup>

Tal fase é utilizada nos casos em que não basta a atividade executiva de obstaculização, de remoção, de apossamento ou ainda de fazer, mas é necessária a retirada do patrimônio do demandado para o pagamento de quantia em dinheiro ao autor.<sup>73</sup>

Nesse caso, cabe inicialmente a realização da penhora de bem do devedor, a qual será vista mais a frente, que pode recair em dinheiro, móveis, imóveis, ações etc. Quando a penhora não recai em dinheiro, a expropriação se dá através da i) alienação do bem; ii) adjudicação do bem em favor do credor; e iii) expropriação de rendas e frutos de bens.<sup>74</sup>

Contudo, Eduardo Lamy ressalta que a fase expropriatória não consiste necessariamente na transferência da propriedade dos bens, uma vez que a expropriação através do usufruto de bens móveis e imóveis do devedor não implica na transferência do respectivo domínio, mas apenas na redução temporária de alguns atributos da propriedade.<sup>75</sup>

Em uma breve releitura sobre cada uma das formas de expropriação, pode-se entender a adjudicação como a técnica de expropriação de bem do executado, cuja titularidade é transferida forçadamente para o exequente ou para terceiro.<sup>76</sup> É, assim, "o ato executivo

---

<sup>70</sup> Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

<sup>71</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a fase de expropriação na nova sistemática da execução civil In: LAMY, Eduardo de Avelar; ARAÚJO, José Henrique Mouta; MOTTER, Marcus Vinícius. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceitual Editora, 2012. p.141- 152.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 963

<sup>73</sup> Ibid. p. 743

<sup>74</sup> Ibid. p. 743

<sup>75</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Op cit. p.141- 152.

<sup>76</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2017. p. 903.

expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição".<sup>77</sup>

Ao lado da adjudicação, permite a lei a alienação (normalmente a terceiros) do bem penhorado. Essa alienação pode dar-se ou por iniciativa particular ou por intermédio do próprio Judiciário. Ambas as técnicas, porém, são subsidiárias, no sentido de que só se recorre a elas se não houver interesse do exequente ou dos outros legitimados em proceder à adjudicação do bem.<sup>78</sup>

Por fim, tem-se a apropriação de frutos e rendimentos. Por meio dela não se expropria o bem, mas, apenas, por período limitado de tempo, o poder de fruir que lhe é inerente, objetivando-se realizar o crédito executado com os frutos e rendimentos do bem.<sup>79</sup>

Assim, conclui-se que a figura da expropriação constitui forma de direito real limitado, dotado de características próprias decorrentes de sua origem judicial. A sua constituição gera efeitos inclusive perante terceiros (art. 868, S 1.0, do CPC), produzindo a separação dos poderes inerentes à propriedade. Desta forma, o bem permanece de titularidade de seu primitivo dono, mas alguns dos poderes da propriedade são entregues ao exequente, eventualmente representado por administrador.<sup>80</sup>

Por fim, resta importante destacar que, para fins do presente estudo, a adjudicação consiste na forma expropriatória mais relevante, vez que esta que será utilizada para a satisfação do credor nos casos em que o devedor disponha de aplicações financeiras.

#### 2.4. PENHORA

Inicialmente, merece destaque a lição de Humberto Theodoro Júnior a respeito do instituto tratado no presente trabalho: “a penhora não pode ser nem excessiva, nem inútil”.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> THEODORO Jr., Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 117.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 970.

<sup>79</sup> Ibid. p. 980.

<sup>80</sup> Ibid.

<sup>81</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2009. p. 276.

### 2.4.1. Conceito e função

Rita Vasconcelos traz clara conceituação da penhora ao defini-la como “ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pelo cumprimento da obrigação, sendo expropriados para posterior satisfação do direito do credor”.<sup>82</sup> Ainda que não consista na satisfação plena para o credor, é o primeiro passo para tanto,<sup>83</sup> sendo ato típico da execução por quantia certa.<sup>84</sup>

Assim, a penhora representa o ato inicial da expropriação. Segundo Araken de Assis, “trata-se de providência de afetação de certo bem à execução, individualizando, no patrimônio exposto, à expropriação e garantia genérica do cumprimento da obrigação, o que, de fato suportará a responsabilidade do obrigado”.<sup>85</sup>

De maneira geral, a penhora tem o condão de dar início à fase do processo que trará ao exequente a satisfação do crédito a que tem direito, pois esse bem pertence ao patrimônio do executado.<sup>86</sup> Resumindo as definições apresentadas, para Carnelutti, a função principal da penhora reside em “determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e fixar sua sujeição à ação executiva”.<sup>87</sup>

Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla<sup>88</sup>, assim, a principal função da penhora é individualizar o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-lo materialmente à transferência coativa. É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa.<sup>89</sup> Humberto Theodoro Júnior<sup>90</sup> e Freddie Didier<sup>91</sup> reconhecem na penhora as funções de i) individualização e apreensão do bem; ii) conservação do bem e iii) criar a preferência para o exequente.

---

<sup>82</sup> VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 258.

<sup>84</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 801.

<sup>85</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 216.

<sup>86</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado: o princípio do contraditório na execução da sentença civil**. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 195

<sup>87</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni di diritto processuale civile**, v. 3, n.º 683, p. 18.

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 899

<sup>89</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

<sup>90</sup> Ibid.

<sup>91</sup> DIDIER JR., Freddie. Op. cit. p. 802-804.

Por meio da penhora, além de o bem ficar devidamente individualizado e apreendido, também será colocado sob os cuidados do depositário, responsável pela sua guarda e conservação, assumindo um *múnus público* de proteção e preservação do bem penhorado e seus acessórios. Por fim, gerará uma preferência para o credor-penhorante em face dos demais credores quirografários sobre o bem penhorado.<sup>92</sup>

Destaca Liebman a dupla finalidade da penhora: a) visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro de desapropriação; b) visa também conservar os bens assim individuados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso.<sup>93</sup>

O bem penhorado pode ser utilizado de forma direta para satisfazer o credor, quando entregue diretamente ao credor, como na adjudicação, ou de forma indireta, quando for expropriado e convertido em dinheiro.<sup>94</sup>

#### 2.4.2. Procedimento

Como este trabalho se dedica ao estudo da penhora de aplicações financeiras, as quais ocorrem de maneira online, o procedimento tradicional de penhora não será tratado de maneira minuciosa. Serão ressaltados apenas alguns pontos. Na sequência, será analisado, com maiores detalhes, o procedimento da penhora *online*.

A penhora tradicional se aperfeiçoa com a apreensão e depósito do bem (art. 839, CPC), sendo que tal apreensão pode se formalizar por duas vias: por termo ou por auto de penhora.<sup>95</sup>

Apresentado e admitido o requerimento de execução, caberá ao juiz determinar a expedição do mandado de penhora. Ressalta-se que a notificação da penhora é obrigatória para que o contraditório se efetive.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 802-804.

<sup>93</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 123.

<sup>94</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 306.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 912

<sup>96</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado: o princípio do contraditório na execução da sentença civil**. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 195.



O art. 829, § 2º, parte inicial, declara que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente. Para essa finalidade, o exequente realiza a indicação na petição inicial (art. 798, II, c) ou no requerimento (art. 524, VII). Auxiliado pelos dados obtidos nos registros públicos, por exemplo, o exequente apresentará ao oficial a certidão da matrícula ou outro documento útil.<sup>97</sup>

Apreendidos bens do devedor ou do responsável, é necessário entregá-los a um depositário, que deverá guardá-los, conservá-los e, se for o caso, administrá-los até o momento de sua expropriação. Segundo o art. 839 do CPC, a penhora realiza-se com a apreensão e o depósito do bem. Logo, por força de lei, o depósito é elemento constitutivo da penhora, indispensável para que ela produza efeitos.<sup>98</sup>

Após realizada a penhora, deverá o executado ser intimado a se manifestar, o qual possui a faculdade de requerer a substituição da penhora por outro tipo de bem que não prejudique o credor e que proporcione menor onerosidade para o devedor, de acordo com o art. 847 do CPC, o qual consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor, já comentado anteriormente.<sup>99</sup>

#### 2.4.2.1. Penhora online de aplicações financeiras

Em obediência à previsão do art. 835, preferencialmente, a penhora recairá sobre dinheiro, sendo comum que se concretize na modalidade online, mediante bloqueio de valores em contas bancárias do executado por meio de ordens emitidas pelo juiz.<sup>100</sup>

A reforma da Lei nº 11.382/2006 consagrou, no Código de 1973, a penhora online, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado. O sistema foi mantido e aperfeiçoado pelo art. 854 do Código de Processo Civil em vigor.<sup>101</sup>

Entretanto, existe entendimento contrário, rechaçado pela maior parte da doutrina, segundo o qual a penhora *online* viola o direito à intimidade do executado. Ressalta Humberto Theodoro que não há falar na violação à intimidade da pessoa do executado, vez que o

<sup>97</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>98</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 863.

<sup>99</sup> Ibid. p. 877.

<sup>100</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado: o princípio do contraditório na execução da sentença civil**. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 195

<sup>101</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

exequente possui tal direito como consequência do direito à penhora, corolário do direito de crédito, bem como do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV da CF).<sup>102</sup>

Além disso, caso haja impenhorabilidade em relação às aplicações, o executado encontra amparo no § 3º do art. 854 do CPC:

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Desta forma, conclui-se que, nos termos do regime legal, a penhora online deve ocorrer sem a prévia oitiva do executado. Apenas após realizada a indisponibilidade do bem é que este poderá se manifestar acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso nos valores penhorados.<sup>103</sup> Não há qualquer ofensa ao contraditório, mas tão somente sua postergação, condição para que a penhora possa ser realizada com sucesso.<sup>104</sup>

Além disso, na medida em que o dinheiro consiste em bem preferencial e prioritário de penhora, o procedimento *online* mostra-se como o mais eficaz para consagrar a execução no interesse do exequente.<sup>105</sup>

Recentemente, houve importante alteração no sentido de fornecer maior agilidade ao procedimento de penhora *online*, de modo a cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade na duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas: a alteração do sistema BACENJUD para o SISBAJUD.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça<sup>106</sup>, o principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o BACENJUD, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito.<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 921

<sup>103</sup> Ibid. p. 923-924.

<sup>104</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado**: o princípio do contraditório na execução da sentença civil. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 195-196.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>106</sup> <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

<sup>107</sup> O Bacenjud existia desde o ano de 2001.

Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo BACENJUD, o novo sistema permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio e, a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no BACENJUD.

### 2.4.3. Efeitos

A penhora terá sua eficácia irradiada em três direções distintas: perante o credor, o devedor e perante terceiros. Para o credor, serão especificados os bens do devedor sobre os quais exercerá o direito de realizar seu crédito. Já para o devedor, a consequência da penhora é a imediata perda da posse direta e da livre disponibilidade dos bens atingidos pela medida constritiva.<sup>108</sup>

Em relação a terceiros, produz-se efeitos em duas circunstâncias, especialmente: i) quando o crédito ou bem do executado atingido pela penhora está na posse temporária de terceiro, ficando este obrigado a respeitar o gravame judicial, como depositário, cumprindo-lhe o dever de efetuar sua prestação em juízo, à ordem judicial, no devido tempo, sob pena de ineficácia do pagamento direto ao executado ou a outrem (NCPC, arts. 855, 856 e 859); e ii) além disso, há o efeito geral e *erga omnes* da penhora que faz que todo e qualquer terceiro tenha que se abster de negociar com o executado, em torno do domínio do bem penhorado,

---

<sup>108</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

sob pena de ineficácia da aquisição perante o processo e permanência do vínculo executivo sobre o bem, mesmo que passe a integrar o patrimônio do adquirente.<sup>109</sup>

Considera-se aperfeiçoada a penhora com a apreensão e o depósito dos bens, segundo a regra geral do art. 839 do CPC.<sup>110</sup> Após efetivada, ela produz efeitos jurídicos de duas ordens: materiais e processuais.<sup>111-112</sup>

Os seus efeitos materiais são aqueles que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo, a saber: a) alteração do título de posse do executado - desdobra-se a sua posse sobre o bem penhorado, com a transferência da posse direta para o depositário (que pode ser o próprio devedor) e a manutenção da posse indireta com o executado; b) a ineficácia dos atos de disposição (alienações/onerções para terceiros) do devedor para a execução; e a e) a criminalidade (art. 179, Código Penal) dos atos lesivos ao bem penhorado, que dificultem ou frustrem os resultados do feito executivo.<sup>113</sup>

Os efeitos processuais são aqueles que repercutem no contexto estritamente processual: a) a individualização de um bem do devedor, dentre todos, a ser expropriado judicialmente e sua conseqüente vinculação ao juízo executivo; b) a sua guarda e conservação pelo depositário, auxiliar do juízo, garantindo-se a futura satisfação do crédito; e) garantida a execução, abre-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à defesa do executado; d) a preferência para o credor sobre bem penhorado, em detrimento dos demais credores sem privilégios ou garantias materiais.<sup>114</sup>

## 2.5. IMPENHORABILIDADE

Parte-se, agora, para a análise do instituto central do presente estudo, o art. 833 do CPC, com gérmen no *beneficium competitae*, instituto já abordado no início do trabalho ao se tratar da execução no direito romano. Nesta época, a grande mudança foi que o devedor, além de não mais responder pessoalmente, também passou a ter parcela do seu capital como impassível de penhora. Tem-se assim, a impenhorabilidade do estritamente necessário à

<sup>109</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>110</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 805.

<sup>111</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>112</sup> Destaca-se que, para Liebman, só produz efeitos processuais, que seriam “imprimir a responsabilidade na coisa apreendida”, o que conduziria à ineficácia de alienações e onerações posteriores (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de Execução*, p. 126)

<sup>113</sup> DIDIER JR., Freddie. *Op. cit.* p. 806.

<sup>114</sup> *Ibid.*

sobrevivência e à manutenção da pessoa do executado, podendo-se dizer, hoje, que tal benefício é corolário da própria dignidade da pessoa humana, estampado no inciso III, art. 1º, CF.<sup>115</sup>

Tendo como base o princípio acima mencionado, bem como valores políticos e sociais, a lei exclui da penhora determinados bens do executado, considerando-os impenhoráveis. Trata-se, como observam Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro Cunha, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, de “restrição ao direito fundamental à tutela executiva”. Explicam os autores que a impenhorabilidade “se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa”.<sup>116</sup>

Na mesma linha, ressalta Humberto Theodoro que a principal razão para a impenhorabilidade é a preocupação do Código em preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família, fundado no princípio clássico da dignidade da pessoa humana, ressaltado acima. Conforme lembrado por Lopes da Costa, “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.<sup>117</sup>

Além do mais, só os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados, sendo o CPC expresso em dispor que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.<sup>118</sup>

A regra básica, portanto, é que a penhora deve atingir os bens negociáveis, ou seja, os que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico. Entretanto, no que concerne à execução por quantia certa, há a enumeração de bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não se consideram passíveis de penhora, ainda que, ordinariamente, o devedor tenha o poder de aliená-los livremente e de, por iniciativa própria, convertê-los em numerário, quando bem lhe aprouver.<sup>119</sup>

Portanto, o art. 833 do Código de Processo Civil enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis, conforme disposto abaixo:

Art. 833. São impenhoráveis:

<sup>115</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>116</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

<sup>117</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. III [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>118</sup> Art. 832, CPC.

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit.

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Este rol visa garantir tanto o mínimo existencial, quanto o patrimônio mínimo ao executado, que são questões distintas e não se confundem.<sup>120</sup> Para Ricardo Lobo Torres, “o mínimo existencial é direito de dupla face: a) aparece como direito subjetivo e também como norma objetiva: b) compreende os direitos fundamentais originários (direitos da liberdade) e os direitos fundamentais sociais, todos em sua expressão essencial mínima e irredutível”.<sup>121</sup>

Já a tese sobre um patrimônio mínimo, inerente a toda pessoa natural, foi desenvolvida por Luiz Edson Fachin, na obra Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Nela, o autor sustenta a existência de determinada imunidade jurídica ao devedor, a qual, por vezes, acaba por preponderar em relação ao interesse do credor.<sup>122</sup>

Tais conceitos, ainda que não possuam previsão legal, têm sido consagrados pela doutrina e amplamente utilizados pelos tribunais, fundando-se essencialmente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.<sup>123</sup>

<sup>120</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p.133-150.

<sup>121</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 37.

<sup>122</sup> FERRIANI, Adriano. Op. cit. p. 150.

<sup>123</sup> Ibid. p. 3.

### 2.5.1. Tipicidade e disponibilidade da impenhorabilidade

Conforme pontuado por Humberto Theodoro, essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica.<sup>124</sup>

Segundo o art. 789 do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa, por conseguinte, o que se compreende é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis.<sup>125</sup> Ensina-se a esse respeito: “A regra é a penhorabilidade de todos os bens do devedor, sem discriminação entre eles, desde que sejam susceptíveis de produzir qualquer valor”.<sup>126</sup>

Ainda que o princípio da tipicidade paute as questões inerentes à impenhorabilidade, há de se comentar a necessidade de certa flexibilidade na aplicação dessas regras, bem como na técnica legislativa empregada pelo legislador, vez que diversos conceitos jurídicos indeterminados, tais como “médio padrão de vida” e “elevado valor” estão presentes ao tratar desta temática. Assim, pondera Freddie Didier que “é preciso aplicar algum *tempero* a esta lição doutrinária, segundo a qual somente regras expressas de impenhorabilidade poderiam ser aceitas”.<sup>127</sup>

Já em relação ao princípio da disponibilidade, ressalta-se que qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor<sup>128</sup> poderá ser afetado pela execução por ato positivo ou omissivo.<sup>129</sup> Segundo notou-se, “sempre que o devedor poderia mudar, a seu talante, a qualidade do bem, é possível anuir ao ato de nomeação, que é ‘como’ se fosse execução voluntária (sem o ser, porque se trata de ato processual de início de execução forçada)”.<sup>130</sup>

Ou seja, pode o devedor dispor do status de impenhorabilidade de determinado bem. Nesse mesmo sentido, Freddie Didier ressalta a possibilidade de negócio jurídico processual

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>125</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>126</sup> CASTRO, Artur Anselmo de. **A ação executiva singular, comum e especial: com a informação actualizada da doutrina e jurisprudência e um aditamento sobre o regime processual da compensação**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1977. p.107.

<sup>127</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 814.

<sup>128</sup> Importante ressaltar que aqui excluem-se os bens sobre os quais o devedor perdeu o poder de dispor, a exemplo dos bens inalienáveis.

<sup>129</sup> MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**, n. 6.1 Brasil: Juruá, 2008. p. 168.

<sup>130</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 175.

acerca das regras de impenhorabilidade, sendo tanto possível o pacto de impenhorabilidade, negócio típico previsto no art. 833, I, CPC, quanto o pacto de penhorabilidade, que pode ser típico ou atípico, com base no art. 190 do CPC, sempre observando a exigência de o bem objeto de negociação ser disponível.<sup>131</sup>

### 2.5.2. Teoria das impenhorabilidades

Objetivamente, nos arts. 833 e 834 identificam-se duas classes: i) existem bens que jamais admitem a constrição, constituindo o grupo da impenhorabilidade absoluta, como o seguro de vida; e ii) há bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, a exemplo da retribuição pecuniária do trabalho humano, penhorável na execução do crédito alimentar (art. 833, IV e § 2.º), e no que exceder a cinquenta salários-mínimos, formando o grupo mais numeroso da impenhorabilidade relativa.<sup>132</sup>

Art. 833. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Destaca Freddie Didier que essa classificação está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa. Assim, não há falar em uma suposta diferença de grau entre uma espécie ou outra, tampouco estabelecer o raciocínio causa-consequência, no sentido de que penhora de bem absolutamente impenhorável gera "nulidade" e penhora de bem relativamente impenhorável gera anulabilidade processual.<sup>133</sup>

Em resumo, todos os bens arrolados no art. 833 possuem status de impenhorabilidade, entretanto nem todos em caráter absoluto. Como se verifica no § 2º do art. 833 e no art. 834, alguns bens podem ter sua impenhorabilidade relativizada.

#### 2.5.2.1. Bens relativamente impenhoráveis

<sup>131</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017 p. 822.

<sup>132</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>133</sup> DIDIER JR., Freddie. Op. cit. p. 811.



Consideram-se bens relativamente impenhoráveis aqueles cuja penhora a lei só permite quando inexistirem outros bens no patrimônio do devedor que possam garantir a execução.<sup>134</sup> Ou seja, na ausência de outros bens penhoráveis, tais bens passam a ser atingidos pelos efeitos da execução, podendo ser utilizados para saldar as dívidas do devedor.<sup>135</sup>

A principal dessas relativizações encontra-se estampada no art. 834:

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Assim, seguem os frutos e rendimentos, em princípio, o destino do principal, ou seja, são também impenhoráveis. Os credores comuns do titular do bem inalienável, por isso, não podem penhorar seus frutos e rendimentos. A imunidade, contudo, não é total, prevalecendo somente enquanto for possível o gravame executivo recair sobre outros bens livres do executado. Na falta de bens livres cessará a impenhorabilidade, e os frutos e rendimentos a que alude o art. 834 terão de submeter-se à penhora. Daí fala-se, na espécie, de impenhorabilidade relativa.

Além dessa hipótese, Araken de Assis destaca a situação disposta no § 2º do art. 833:<sup>136</sup>

§ 2º O disposto nos incisos **IV e X** do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos** mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Tal inciso mostra-se relevante para o presente trabalho, vez que abrange a espécie de aplicação aqui tratada, qual seja a caderneta de poupança, que perde seu status de impenhorabilidade quando se tratar de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem.

Além disso, deve-se atentar-se à expressão “independentemente de sua origem” contida no parágrafo. Os alimentos se classificam em: legítimos, devidos por força de lei, em

<sup>134</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 923-924.

<sup>136</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

razão do parentesco, casamento ou união estável; voluntários, devidos por força de negócio jurídico inter vivos ou mortis causa; e, indenizativos, devidos em decorrência de ato ilícito.<sup>137</sup>

Assim, a partir da redação da expressão “independentemente de sua origem” o legislador deixa claro que a ressalva do § 2.º do art. 833 não se refere tão somente aos alimentos decorrentes do direito de família, mas, também, à prestação alimentícia que constitui indenização por ato ilícito.<sup>138</sup> Como será visto no terceiro capítulo, tal exceção traz grandes consequência no âmbito da Justiça Trabalhista, visto que parte dos tribunais compreende que esta exceção se aplica em casos de débitos trabalhistas.

Além disso, no mesmo parágrafo, o legislador exclui da limitação prevista no inciso IV a hipótese de “importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais”. Trata-se de inovação do Código de Processo Civil de 2015, que torna relativa a impenhorabilidade da remuneração mensal do executado, mesmo não se tratando de execução de prestação alimentícia. Admite-se, então, em qualquer execução por quantia certa, a penhora de parte da remuneração mensal do executado, que exceda a 50 (cinquenta) salários mínimos.<sup>139</sup>

#### 2.5.2.2. *A impenhorabilidade da caderneta de poupança*

Dispensa-se especial atenção ao inciso X do artigo em questão, o qual teve origem na Lei nº 11.382/06, ainda na vigência do CPC de 1973. Trata-se da impenhorabilidade da caderneta de poupança até o limite global de quarenta salários-mínimos e será alvo de discussão mais aprofundada em relação à sua interpretação por parte dos tribunais.

Basicamente, o dispositivo preserva da penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. Contudo, tal impenhorabilidade não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários-mínimos, sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo.<sup>140</sup>

Como bem pontuado por Adriano Ferriani, essa regra traz uma mudança de perspectiva, de modo que se passa a compreender que, para o devedor viver com dignidade,

---

<sup>137</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 21-26.

<sup>138</sup> VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>139</sup> Ibid.

<sup>140</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. III** [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

não basta apenas a proteção que era conferida à moradia, vestuário e pertences pessoais, sendo necessário garantir um excedente financeiro para situações de emergência.<sup>141</sup>

Freddie Didier destaca ainda dois pontos de extrema relevância: se o devedor tiver várias cadernetas de poupança, a impenhorabilidade aplica-se à soma de todas elas, e não a cada uma delas isoladamente, "do contrário, valores expressivos poderiam ser pulverizados em várias contas, burlando a finalidade da regra, que é a de proteger a população de baixa renda".<sup>142</sup> O segundo aspecto digno de atenção é que deve ser considerada impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida.<sup>143</sup>

Assim, em razão da grande popularidade e facilidade de acesso à caderneta de poupança, além de demais fatores que serão abordados, o legislador optou por tornar impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos depositada neste instrumento de captação. Ocorre que, com a evolução do sistema financeiro brasileiro, o investidor passou a se utilizar de outros instrumentos para formar sua poupança, havendo, assim uma divergência se tal regra seria capaz de abrangê-los ou não.

Em relação à extensão deste entendimento para outros ativos, afirma Araken de Assis que a regra só protege essa aplicação financeira. Caso o valor estiver depositado em fundo de investimento, por exemplo, poderá ser penhorado.<sup>144</sup> Freddie Didier também segue o mesmo entendimento esposado<sup>145</sup>. Entende-se, assim, que os autores assumem uma interpretação declarativa a respeito da regra em questão.

Entretanto, na visão de Neves, a impenhorabilidade citada:

[...] cria uma estranha e injustificável **proteção a uma espécie determinada de investimento financeiro, que, se não é o mais lucrativo entre todos os oferecidos no mercado atualmente**, não passa de uma forma de fazer render dinheiro que não está sendo utilizado naquele momento pelo poupador. **A opção do legislador parece ter atendido a interesses governamentais**, considerando-se ser a poupança a forma de investimento mais vantajosa para o Estado na medida em que no mínimo, 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação. A injustificável distinção consagrada pelo

---

<sup>141</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 140.

<sup>142</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 839.

<sup>143</sup> Ibid.

<sup>144</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Freddie. Op. cit. p. 839.

dispositivo ora analisado foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça ao decidir que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente [...].<sup>146</sup>

Adriano Ferriani, indo ao encontro de Neves, também defende que restringir tal proteção à caderneta de poupança não parece ser a melhor decisão, haja vista que se o objetivo da lei consiste em garantir um patrimônio mínimo para o executado, não há razão para conferir tratamento distinto a demais aplicações financeiras, vez que estas estarão desempenhando o mesmo papel da conta poupança.<sup>147</sup> Nas palavras do autor:

O cidadão deve ter a liberdade de aplicar o seu dinheiro da forma que lhe seja mais conveniente. Não pode ser compelido, por exemplo, a guardar seus recursos na caderneta de poupança, principalmente se levado em consideração o fenômeno comum de rendimento muitas vezes em patamares inferiores à própria inflação, mesmo considerando a isenção de imposto de renda. Não é razoável. A lei não poderia ter afunilado tanto, praticamente impondo ao cidadão esse tipo de investimento para permitir o gozo da proteção legal.<sup>148</sup>

Desta forma, assim como na doutrina, o entendimento a respeito da extensão da impenhorabilidade a demais ativos tem sido alvo de divergência nos tribunais, discussão esta que será analisada em maior profundidade no último capítulo deste trabalho.

### 3. ATIVOS FINANCEIRAS EQUIPARÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA

O presente capítulo volta-se à apresentação de determinados ativos financeiros que se assemelham à caderneta de poupança não somente do ponto de vista jurídico, mas também por meio de uma perspectiva técnica referente ao mercado financeiro. Primeiramente, buscar-se-á compreender a construção da relação do investidor brasileiro com o mercado financeiro, tratando, em especial, do histórico da caderneta de poupança e a evolução do mercado financeiro no Brasil.

Posteriormente, passa-se a uma análise dos ativos financeiros que possuem características similares à conta poupança, tais como o Tesouro SELIC (antiga Letra Financeira do Tesouro), os Certificados de Depósito Bancário (CDB) e Fundos de Renda Fixa Referenciados DI.

<sup>146</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1911.

<sup>147</sup> FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.p. 89.

<sup>148</sup> Ibid. 114-115.

Ressalta-se que, para uma melhor compreensão do trabalho aqui apresentado, bem como de suas premissas e conclusões, o presente capítulo se utilizará de diversos conceitos inerentes às ciências econômicas, os quais serão explanados de maneira a facilitar a compreensão do leitor.

Por meio desta breve análise acerca do histórico de formação do mercado financeiro, bem como seu atual estado da arte, será possível discutir com maior propriedade a possibilidade de extensão do inciso X do art. 833 para demais ativos financeiros no capítulo que conclui este trabalho.

### 3.1. CULTURA DE POUPANÇA E INVESTIMENTOS NO BRASIL

#### 3.1.1. Histórico da Caderneta de Poupança

Inicialmente, cumpre recapitular alguns importantes marcos da história no que diz respeito à relação entre o investidor brasileiro e o mercado financeiro, como o importante papel desempenhado pela Caixa Econômica, primeiro banco no país oficialmente designado para receber as pequenas economias das classes menos abastadas.<sup>149</sup>

A Caixa Econômica foi criada em 1861, por Dom Pedro II, por meio do Decreto nº 2.723,<sup>150</sup> tendo como referência os bancos de poupança já existentes na Europa, desde o século XVIII. Seu objetivo consistia em centralizar no Estado as economias dos poupadores, de pequenos a grandes, de modo que o montante arrecadado pudesse contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura do país, como aconteceu nos Estados Unidos, onde a poupança alavancou o investimento em ferrovias, centros de tratamento de água e esgoto e canais.<sup>151</sup> Ressalta-se que, na esteira da Caixa Econômica, também foi criada a caderneta de poupança, sendo esta, portanto, uma das modalidades de investimentos mais antigas no Brasil.<sup>152</sup>

Posteriormente, em 1871, a Princesa Isabel sancionou a Lei nº 2.040, mais conhecida por “Lei do Ventre Livre”, a qual, além de ser um importante passo ao fim da escravidão,

---

<sup>149</sup> GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.ª metade do século XIX). *Revista de Índias*, [S.L.], v. 71, n. 251, p. 137-158, 30 abr. 2011. p. 141.

<sup>150</sup> MACEDO JR. Jurandir Sell. *A árvore do dinheiro* [livro eletrônico]. Florianópolis: Editora Insular. 2013.

<sup>151</sup> GRINBERG, Keila. Op. cit. p. 141.

<sup>152</sup> MACEDO JR. Jurandir Sell. Op. cit.

também trouxe o reconhecimento do direito do escravo de formar pecúlio, conforme extrai-se do texto abaixo:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.<sup>153</sup>

Assim, os escravos recorriam à Caixa Econômica, mais especificamente às cadernetas de poupança, para depositar suas economias. Tal escolha se dava pois este era visto como o investimento mais seguro que poderia fazer, vez que demais opções se restringiam a guardar o dinheiro em casa, deixar o dinheiro com seu senhor, que podia simplesmente um dia dizer que nunca havia recebido nada ou recorrer à instituições com menor respaldo. Justamente por ser um banco estatal, investir na Caixa era mais seguro do que os outros investimentos bancários, que viviam à sombra das flutuações no mercado internacional e das crises financeiras.<sup>154</sup>

Ou seja, a relação entre os escravos e o acúmulo de capital é umbilicalmente ligada à Caixa Econômica, vez que esta era a principal forma de guardarem seus proventos. Além desse importante fator para a sua popularização, como as caixas econômicas não estavam captando quantidade suficiente de depósitos para financiar as atividades do estado, bem como para arcar com os empréstimos realizados por meio do Monte de Socorro, foram implementadas algumas outras medidas a fim de reforçar o número de depósitos.<sup>155</sup>

Em 1876, João Maurício Wanderley, o então ministro da Fazenda, autorizou o abono de juros de 6% das Caixas cujos conselhos fiscais assim o requisitassem. Já em 1882, foi feita uma série de propostas, como a de que mulheres, inclusive as casadas, poderiam gerir suas cadernetas sem autorização dos maridos e que cada indivíduo só poderia ter uma caderneta.<sup>156</sup>

Ao passar no Senado, em 1885, a proposta de alteração do funcionamento da Caixa Econômica foi ainda mais radical: entre elas, a de que apenas poderiam existir no Brasil bancos públicos de poupança, fundados pelo governo e dirigidos por administradores de sua nomeação e confiança.<sup>157</sup> Além de fomentar o depósito na Caixa Econômica, não pulverizando as economias da população em empresas concorrentes, as mudanças também pretendiam contribuir para viabilizar o próprio funcionamento das agências.

---

<sup>153</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)

<sup>154</sup> GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.<sup>a</sup> metade do século XIX). *Revista de Índias*, [S.L.], v. 71, n. 251, p. 137-158, 30 abr. 2011. p. 141.

<sup>155</sup> *Ibid.* p. 141.

<sup>156</sup> *Ibid.*

<sup>157</sup> Exceção para os bancos que já existiam antes da fundação da Caixa. Brasil.

Este breve recorte histórico demonstra o grande fomento que tiveram as Caixas Econômicas, e, por consequência, as cadernetas de poupança, para a sua ampla utilização por parte da população. De certa forma, isso pode justificar o grande apreço do investidor brasileiro para com a caderneta de poupança, o qual permanece até os dias atuais. Destaca Eduardo Fortuna que a popularidade da caderneta de poupança se deu principalmente pelo fato de ela ter sido garantida pelo governo, através da Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI)<sup>158</sup>, criado em 1967<sup>159</sup>. Atualmente, esta garantia é feita pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), o qual será abordado mais à frente.

Além disso, conforme aventado pela Ministra Nancy Andrigh, em voto que posteriormente será analisado de forma detalhada, não se pode ignorar que a caderneta de poupança se reveste de relevante interesse social. Tal afirmação se justifica vez que, no mínimo, 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme Resolução nº 4.676/2018, do Banco Central.<sup>160</sup>

Também como forma de fomento à sua utilização, a conta poupança é isenta de Imposto de Renda, conforme disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1585, de 2015:<sup>161</sup>

Art. 55. São isentos do imposto sobre a renda ou tributados à alíquota 0 (zero), na fonte e na declaração de ajuste anual, quando auferidos por pessoa física:  
I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

Por fim, conclui-se que este instrumento de captação foi amplamente fomentado desde o princípio da história do país, principalmente por meio de legislação favorável à sua utilização, ao passo que demais ativos, conforme será abordado, tiveram uma evolução mais lenta no mercado financeiro brasileiro.

---

<sup>158</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. 307.

<sup>159</sup> <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Ffinfina%2Fbe200406%2Fnota-fgdli.asp>

<sup>160</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4676>

<sup>161</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494>

### 3.1.2. O mercado financeiro brasileiro

Até 1964, o Sistema Financeiro Nacional carecia de uma estruturação que suprisse as demandas da sociedade. À época, interessava ao governo a evolução dos níveis de poupança internos e o seu direcionamento para investimentos produtivos, ao passo que os investidores possuíam nítida preferência por imóveis de renda e reserva de valor.<sup>162</sup>

Assim, em 1965, a Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/65) foi criada para estabelecer normas e regulamentos básicos para a estruturação de um sistema de investimentos destinado a apoiar o desenvolvimento nacional. Alguns outros marcos importantes na consolidação do mercado de capitais brasileiro foram: a Lei da CVM (Lei nº 6.385/76), a Lei das S.A (Lei nº 6.404/76), atualizada pela Lei nº 10.303/01, e a Resolução CMN 3.040, de 2002.<sup>163</sup> O arcabouço legislativo referente ao mercado de capitais será analisado com maior profundidade no próximo tópico.

A partir de todas essas regulamentações, aliadas a demais transformações tecnológicas, hoje há uma gama cada vez maior de produtos de investimentos disponíveis à população. Entretanto, grande parte dos investidores ainda opta por manter seus investimentos na caderneta de poupança e demais ativos de Renda Fixa. Conforme dados apresentados pela Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro (Anbima), no ano de 2019, 88% dos brasileiros mantinham seus investimentos na poupança.<sup>164</sup> Além disso, dados do Banco Central informam uma captação líquida da caderneta de poupança de R\$ 166.310 bilhões no ano de 2020, maior resultado desde 1995.<sup>165</sup>

Arelado a isso, destaca-se que demais formas de investimentos equiparáveis à poupança levaram muito mais tempo a serem democratizadas no Brasil, a exemplo do Programa Tesouro Direto, que possibilita a qualquer cidadão com CPF investir em títulos do Tesouro Nacional, o qual foi lançado somente em 2002.<sup>166</sup> Já a indústria de fundos de investimentos teve início em 1957, sendo que até 1970 existiam apenas 11 fundos no Brasil, sendo todos voltados a ações.<sup>167</sup>

<sup>162</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2007. p.15.

<sup>163</sup> Ibid. p.15-16.

<sup>164</sup> [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/raio-x-do-investidor-2019.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2019.htm)

<sup>165</sup> <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/relatoriopoupanca> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/poupanca-tem-captacao-recorde-de-r-16631-bi-em-2020>

<sup>166</sup> <https://www.tesourodireto.com.br/conheca/institucional.htm>

<sup>167</sup> VARGA, G.; WENGERT, M. A indústria de fundos de investimentos no Brasil. **Revista de Economia e Administração**, v. 10, n. 1, p. 66-109, 2011.



Assim, esse comportamento de manter grandes valores na poupança, pode ser justificado tanto pelo fomento histórico apresentado, quanto em razão do histórico de altas taxas de juros na economia brasileira, sendo inclusive uma das mais altas do mundo<sup>168</sup>, o que consequentemente reflete na rentabilidade desta modalidade de investimento.

Nesse sentido, é também relevante uma breve recapitulação em relação aos conceitos de taxa de juros, representada, no Brasil, pela Taxa Over Selic. Segundo Eduardo Fortuna:

É a taxa de referência do mercado, e que regula as operações diárias com títulos públicos federais, pois é a sua média diária que reajusta diariamente os preços unitários (PU) dos títulos públicos. Representa a taxa pela qual o BC compra e vende títulos públicos federais ao fazer sua política monetária. É determinada nas reuniões periódicas do COPOM.<sup>169</sup>

Além disso, em termos práticos, a Taxa Selic também é responsável por rolar uma parte significativa da dívida pública.<sup>170</sup> Por ser a taxa de referência no mercado financeiro, exerce influências diretas sobre o volume da dívida pública, oferta de crédito, nível de inflação, entre outros indicadores econômicos importantes.<sup>171</sup>

A Taxa Selic é fixada periodicamente, a cada 45 dias, pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo usada também para estabelecer o custo do dinheiro nas operações de mercado aberto com títulos públicos e exercendo influência direta e indireta na rentabilidade dos ativos estudados no presente trabalho.<sup>172</sup>

Abaixo, apresenta-se, na **figura 1**, o histórico da Taxa SELIC efetiva nos últimos catorze anos.<sup>173</sup> Conforme se observa, a Taxa SELIC se encontra nos patamares mais baixos da história, o que explica diversos movimentos ocorridos no mercado financeiro brasileiro nos últimos anos, como o crescimento de investidores na bolsa de valores brasileira, o qual saltou de um milhão em maio de 2019, para quase 3,2 milhões em outubro de 2020.<sup>174</sup> Ou seja, os investidores passaram a buscar formas alternativas à caderneta de poupança, para o acúmulo de capital.

<sup>168</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; DE PAULA, Luiz Fernando; BRUNO, Miguel. **Financeirização, coalizão de interesses e taxa de juros no Brasil**. 2019.

<sup>169</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qalitymark. 2007. p.128.

<sup>170</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; DE PAULA, Luiz Fernando; BRUNO, Miguel. Op. cit.

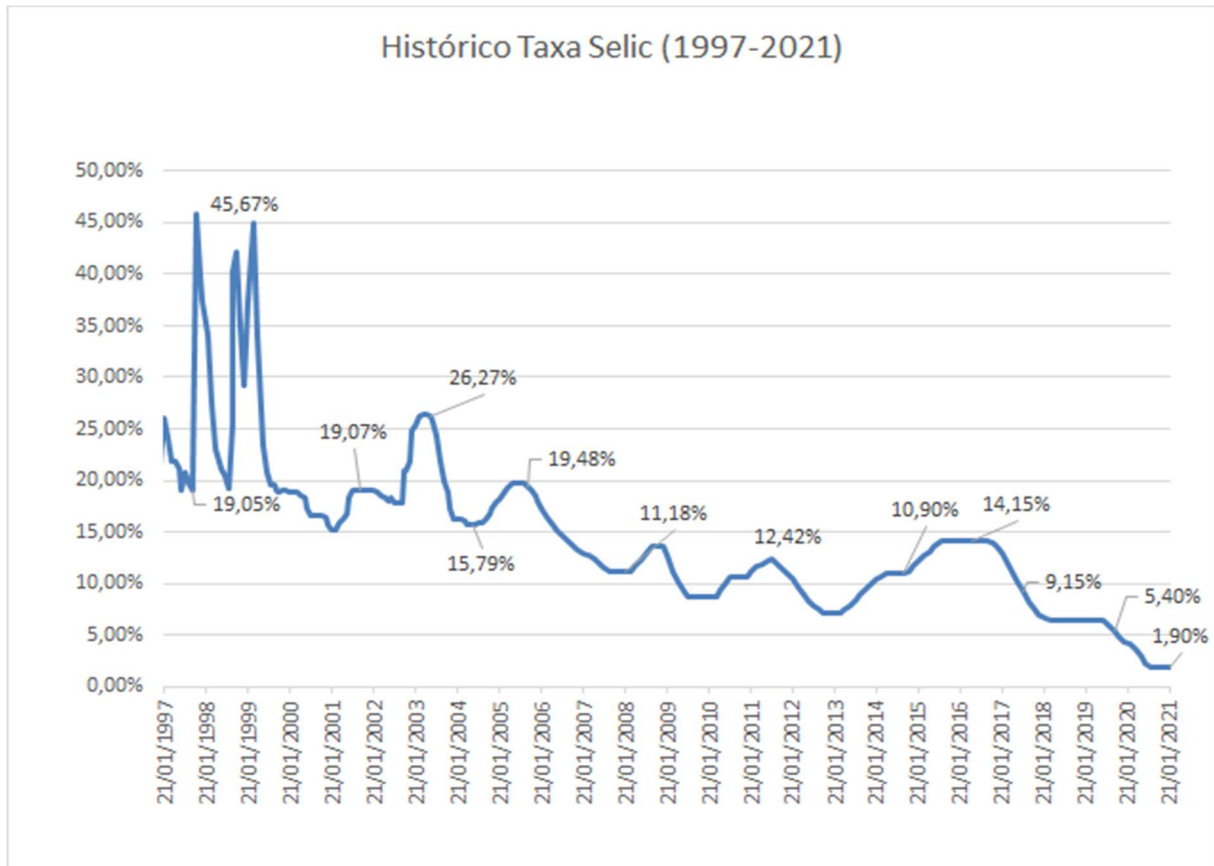
<sup>171</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>172</sup> Ibid.

<sup>173</sup> Confeção autoral com base nos dados do Banco Central. Foi considerada a Taxa média diária de juros, anualizada com base em 252 dias úteis. Acesso disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>>

<sup>174</sup> [http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/investidores.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/investidores.htm)

Figura 1 – Histórico da Taxa Selic



Além da Taxa Selic, outro conceito importante para o presente estudo é o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), uma vez que historicamente é o principal referencial de desempenho da indústria de fundos de renda fixa.<sup>175</sup> Como não se pretende exaurir as peculiaridades inerentes a este indexador, mas apenas compreender sua função, faz-se suficiente a explicação apresentada por Eduardo Fortuna:

Normalmente, o custo do dinheiro de um dia negociado no mercado interbancário (DI) é muito próximo do custo de troca das reservas bancárias disponíveis lastreadas em títulos federais que ocorrem no mercado aberto (Selic), podendo, inclusive, ser uma referência para o custo do Selic no dia seguinte.<sup>176</sup>

Resumidamente, o CDI<sup>177</sup> é a taxa do mercado interbancário, ou seja, reflete o percentual que os bancos pagam diariamente para emprestar dinheiro entre si, enquanto a

<sup>175</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2007. p.484.

<sup>176</sup> Ibid. p.115.

<sup>177</sup> Os Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDIs) são títulos emitidos por instituições financeiras com circulação restrita no mercado interfinanceiro. Normalmente, o prazo das operações no mercado interfinanceiro é

SELIC de um dia é a taxa que o governo remunera seus títulos públicos. O CDI é calculado, a partir das operações de um grupo restrito de bancos de grande porte e, assim, ele não reflete a taxa de juros da economia, mas um percentual que atende às necessidades desses bancos.<sup>178</sup> Isso significa que a Taxa SELIC e o CDI são correlacionados, de modo que o movimento da taxa básica de juros (SELIC) reflete diretamente no CDI, ao passo que ambos interferem na rentabilidade dos ativos financeiros estudados.

Por meio do histórico apresentado, bem como dos conceitos analisados, tornar-se-á mais fácil, tanto de compreender as características dos ativos financeiros em estudo, bem como analisar as questões relativas à extensão da impenhorabilidade no último capítulo deste trabalho.

### 3.2. REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO

Retornando ao âmbito jurídico, antes de prosseguir para a análise dos ativos financeiros, faz-se necessária uma breve conceituação acerca dos valores mobiliários, tarefa que sempre se mostrou bastante árdua, tanto para os legisladores, quanto para os aplicadores do Direito. Segundo Nelson Eizirik, a grande razão que faz com que isso ocorra é o fato de constituírem bens com características muito específicas.<sup>179</sup>

Primeiramente, os valores mobiliários não possuem valor intrínseco, ou seja, não têm valor em si. Em segundo lugar, não são bens produzidos ou fabricados para serem usados ou consumidos. E, por último, possuem características díspares entre si, por atribuírem a seus titulares diferentes direitos e, também, por serem utilizados para diversas finalidades.<sup>180</sup>

---

de um dia, refletindo o custo da troca de reserva dos bancos por uma dia. As taxas DI por um dia são conhecidas no mercado por DI over. As instituições financeiras que atuam no mercado interfinanceiro negociam, em verdade, dinheiro entre si. Esse mercado procura manter o equilíbrio do sistema, transferindo recursos de agentes superavitários, para aqueles que demandam liquidez.

As operações do interfinanceiro são lastreadas pelos Certificados de Depósitos Interfinanceiros – CDI's, sendo as taxas de juros dos títulos formadas livremente pela oferta e procura de dinheiro. A taxa do CDI é uma taxa de referência do mercado financeiro, atuando sobre a formação das demais taxas de juros. A taxa DI é influenciada pela taxa real de juros sem risco da economia (taxa real, livre da inflação, de títulos públicos) e pelas expectativas da taxa de inflação. (ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.)

<sup>178</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2007. p.484.

<sup>179</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2011. p. 25.

<sup>180</sup> Ibid. p. 25-26.

Justamente por consistirem em bens com características tão peculiares, é de suma importância que os valores mobiliários estejam disciplinados em legislação especial ao invés de se sujeitarem às normas de direito civil comercial ou consumerista.<sup>181</sup>

Nesse sentido, conforme já adiantado acima, em 1976 foi sancionada a Lei nº 6.385, que não apenas dispõe acerca do mercado de valores mobiliários, como também criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Esta, em seu art. 2º, traz um rol acerca dos valores mobiliários.

**Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:**

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

**V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários** ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

**§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:**

**I - os títulos da dívida pública federal**, estadual ou municipal;

**II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira**, exceto as debêntures.

Importante mencionar que, entre os ativos abordados no presente estudo, apenas os Fundos de Investimentos Referenciados DI são englobados pelo conceito de valores mobiliários, conforme se depreende da legislação apresentada. A própria CVM, em seu sítio eletrônico, destaca que a Lei expressamente retira da lista de valores mobiliários os títulos em que a captação é feita por entes governamentais ou por instituições financeiras, as quais são regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, não havendo assim razões para se pleitear a tutela da Comissão de Valores Mobiliários.<sup>182</sup>

Nesta mesma linha, Eizirik destaca que tratando-se de oferta, intermediação, negociação ou distribuição públicas por parte dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários discriminados no art. 15 da Lei nº 6.385/1976, a competência é da CVM;

<sup>181</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2011. p. 25-26.

<sup>182</sup>[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/introducao.html#:~:text=De%20acordo%20com%20essa%20defini%C3%A7%C3%A3o,do%20empreendedor%20ou%20de%20terceiros%22](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/introducao.html#:~:text=De%20acordo%20com%20essa%20defini%C3%A7%C3%A3o,do%20empreendedor%20ou%20de%20terceiros%22).

já os negócios envolvendo quaisquer outros ativos financeiros, que não sejam valores mobiliários, serão fiscalizados pelo Banco Central.<sup>183</sup>

Desta forma, conclui-se que a CVM é o órgão estatal que tem a finalidade de disciplinar, regular e fiscalizar, exclusivamente, esse segmento do Sistema Financeiro Nacional. Ou seja, a importância de se conceituar os valores mobiliários é basicamente instrumental, já que tem como finalidade demarcar a regulação estatal do mercado de capitais, delimitando assim, o âmbito de aplicação da Lei nº 6.385/1976 e da regulamentação administrativa editada pela CVM.<sup>184</sup>

Conforme adiantado acima, em relação às cadernetas de poupança, títulos públicos e Certificado de Depósito Bancário, o papel de fiscalização cabe ao Banco Central, o qual consiste em autoridade monetária brasileira, e funciona de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.<sup>185</sup>

Conforme se observa no art. 10º da Lei nº 4.595/64<sup>186</sup>, o Banco Central conta com uma variada gama de competências, destacando-se entre elas o exercício da fiscalização das instituições financeiras e aplicação das penalidades previstas, bem como a concessão de autorização às instituições financeiras, a fim de que possam funcionar e manter suas operações. Tanto a CVM, quanto o Banco Central compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN), o qual pode ser entendido como um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários. O Sistema Financeiro Nacional foi estruturado e regulado pela Lei de Reforma Bancária (1964), Lei do Mercado de Capitais (1965) e com a Lei de Criação dos Bancos Múltiplos (1988).<sup>187</sup>

A estrutura do Sistema Financeiro Nacional envolve três grupos: os órgãos normativos, as entidades supervisoras e as operadoras. Tanto a CVM, quanto o Banco Central, se enquadram como entidades supervisoras, as quais têm como atribuição principal editar

---

<sup>183</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 28.

<sup>184</sup> Ibid.

<sup>185</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários** [livro eletrônico]. 1 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017.

<sup>186</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm)

<sup>187</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

normas para o funcionamento e controle dos operadores do SFN dentro de cada um dos segmentos ou mercados.<sup>188</sup>

Em matéria de inovação legislativa do SFN, a mais recente alteração foi a Lei Complementar nº 179<sup>189</sup>, sancionada em 24 de fevereiro de 2021, a qual alterou e revogou artigos da Lei nº 4.595, de 1964<sup>190</sup>. Após anos de ampla discussão, a lei visa conceder maior autonomia ao Banco Central, de modo que o mandato da presidência da instituição não mais coincidirá com o da presidência da República. Além disso, os demais membros da diretoria também serão substituídos de maneira escalonada.

### 3.3. ATIVOS FINANCEIROS

A poupança financeira, que costuma ser mantida em ativos similares à caderneta de poupança ou nela própria, é a chamada “reserva de emergência”, que tem como finalidade socorrer ao investidor em situações de necessidade. Cerbasi afirma que estes valores devem ser investidos com segurança e liquidez<sup>191</sup>.

Assim, a fim de trazer maior objetividade ao presente estudo, todas as modalidades de aplicação serão avaliados em três diferentes aspectos: i) grau de risco<sup>192</sup>, ii) liquidez e iii) rentabilidade/forma de cálculo da remuneração. Por meio desta análise, será possível verificar se os ativos em estudo são equiparáveis à caderneta de poupança de modo a serem abarcados extensivamente pela impenhorabilidade trazida pelo inciso X, do art. 833 do CPC.

A escolha dos ativos apresentados ocorre principalmente em razão de serem estes os mais comumente indicados pelos planejadores financeiros para fins de reserva. Ressalta Cerbasi que valores que possam ser utilizados em menos de dois anos devem ser mantidos em investimentos extremamente conservadores, como: Fundos DI, CDBs, títulos públicos pós-fixados ou Caderneta de Poupança.<sup>193</sup>

Em relação aos conceitos trazidos, Assaf Neto define liquidez como a capacidade de um título em ser negociado rapidamente no mercado, mantendo uma certa estabilidade em seu

<sup>188</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários**. 1 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017.

<sup>189</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-179-de-24-de-fevereiro-de-2021-305277273#:~:text=Define%20os%20objetivos%20do%20Banco%2c31%20de%20dezembro%20de%201964.>

<sup>190</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm)

<sup>191</sup> CERBASI, Gustavo. **Investimentos Inteligentes** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Sextante. 2013.

<sup>192</sup> O conceito de risco será analisado de três formas distintas: risco soberano, risco de crédito e risco de mercado, os quais serão aprofundados junto da análise dos ativos financeiros.

<sup>193</sup> CERBASI, Gustavo. **Como organizar sua vida financeira**. Rio de Janeiro: Sextante. 2015. p. 149.

preço, ou seja, sem necessidade de o titular conceder descontos relevantes. Assim, ela mede a facilidade com que um ativo se converte em caixa a qualquer momento”.<sup>194</sup> Em relação ao risco, Assaf Neto o conceitua como:

Sendo a incerteza de um investimento entendida como a possibilidade do resultado afastar-se do valor esperado, o risco é definido como uma medida de variação dos possíveis retornos de um ativo. É a quantificação da incerteza.<sup>195</sup>

Já a rentabilidade de um ativo pode se dar de três formas distintas: rentabilidade nominal, líquida ou real. Para o presente trabalho, utilizar-se-á o conceito de rentabilidade nominal, a qual consiste no valor bruto que certo investimento rendeu em um determinado período, sem levar em consideração a inflação ou incidência de impostos.<sup>196</sup> Por meio da análise da forma de remuneração dos ativos, objetiva-se verificar a correlação existente entre os mesmo, de modo a compreender se diante das mesmas variáveis macroeconômicas, estes reagem de maneira parecida, o que consistiria em um dos indicadores para sua equiparação, além do grau de risco e liquidez.

A partir desta avaliação, tornar-se-á mais fácil a compreensão acerca das similaridades e divergências entre as aplicações financeiras apresentadas, de modo a trazer maior objetividade aos critérios de extensão da impenhorabilidade.

Como o legislador brasileiro optou por conceder status de impenhorabilidade à caderneta de poupança, respeitado o limite de quarenta salários-mínimos, a presente análise parte desta modalidade de aplicação, seguindo para os demais ativos.

### 3.3.1. Caderneta de Poupança

A Caderneta de Poupança é considerada a modalidade de investimento mais tradicional do Brasil, classificada como conservadora por oferecer baixo risco e, também, menor retorno, principalmente se comparado com outros tipos de aplicações financeiras.

---

<sup>194</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>195</sup> Ibid.

<sup>196</sup> [https://comoinvestir.anbima.com.br/escolha/compreensao-de-conceitos/o-que-e-rentabilidade/?gclid=CjwKCAjwpKCDBhBPEiwAFgBzj37IbRDIdZN71matc0kOy\\_HuTrh8ci9GYfAGSGEfmhAbWkqXvwSLyhoCg78QAvD\\_BwE](https://comoinvestir.anbima.com.br/escolha/compreensao-de-conceitos/o-que-e-rentabilidade/?gclid=CjwKCAjwpKCDBhBPEiwAFgBzj37IbRDIdZN71matc0kOy_HuTrh8ci9GYfAGSGEfmhAbWkqXvwSLyhoCg78QAvD_BwE)

Costuma atrair investidores de menor renda.<sup>197</sup> Parte-se agora para uma avaliação objetiva dos três critérios elencados acima.

Inicialmente, analisando-se o seu aspecto de risco, a caderneta de poupança conta com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC)<sup>198</sup>, independentemente da instituição financeira em que estiver, desde que esta seja associada ao FGC, até o limite de R\$ 250.000,00 por CPF/CNPJ, respeitando ainda o teto de R\$ 1.000.000,00 a cada período de quatro anos. Ainda assim, pode-se dizer que conta com o risco de crédito, uma vez que em caso de liquidação ou falência da instituição, os investidores teriam que recorrer ao FGC ou, caso tenham quantias superiores ao seu limite, não teriam como reaver estes valores.<sup>199</sup>

Em relação à sua liquidez, os valores depositados podem ser sacados a qualquer momento. No entanto, as aplicações resgatadas antes da data do aniversário<sup>200</sup> não recebem qualquer remuneração.

Partindo-se para o critério de rentabilidade e forma de cálculo da sua remuneração, os recursos aplicados na caderneta de poupança realizados até maio de 2012, são remunerados mensalmente à taxa linear de 6% a.a. (0,5% a.m.), mais a TR – Taxa Referencial de Juros<sup>201</sup>. Os rendimentos são creditados mensalmente na conta de poupança, na data de aniversário (abertura da caderneta).<sup>202</sup>

Já os depósitos realizados na Poupança a partir de maio/2012 passaram a ser vinculados pela Taxa Selic. Se a Selic for fixada acima de 8,5% a. a., o investidor é remunerado pela regra antiga: 0,5% a. m. de juros mais variação da taxa TR. Caso a Selic seja igual ou menor que 8,5% a. a., os rendimentos da Caderneta de Poupança serão de 70% da

---

<sup>197</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>198</sup> O Fundo Garantidor de Créditos é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, criada em 1995, com o objetivo de administrar mecanismos de proteção aos correntistas, poupadores e investidores para permitir recuperação de depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, em caso de intervenção, de liquidação ou de falência. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, é garantido até o valor de R\$ 250 mil.

<sup>199</sup> O risco de crédito é determinado pela possibilidade de as obrigações de caixa de uma dívida não serem corretamente liquidadas. O risco de crédito existe, em outras palavras, pela possibilidade de um devedor deixar de cumprir com suas obrigações financeiras, seja pela inadimplência no pagamento do principal da dívida, e/ou na remuneração dos juros. (ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.)

<sup>200</sup> A Caderneta de Poupança pode ser aberta em qualquer dia do mês pelo investidor. Os rendimentos são calculados e creditados na mesma data do mês seguinte que representa a data de aniversário da caderneta.

<sup>201</sup> A Taxa Referencial representa a média dos juros dos CDBs dos maiores bancos brasileiros, conforme praticados no mercado financeiro, descontada por um redutor (percentual), conforme definido pelo Banco Central. A TR é informada diariamente pelo BACEN.

<sup>202</sup> ASSAF NETO, Alexandre. Op. cit.



Taxa Selic mais a variação da TR. Os rendimentos da Caderneta de Poupança estão isentos do pagamento do Imposto de Renda.<sup>203</sup>

Resumidamente, a caderneta de poupança conta com liquidez imediata, risco de crédito garantido pelo FGC até o limite de R\$ 250.000,00 e rentabilidade atrelada à variação da taxa básica de juros.

### 3.3.2. Ativos equiparáveis à caderneta de poupança

#### 3.3.2.1. Certificado de Depósito Bancário

O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é um título de renda fixa emitido por bancos, no qual o investidor concede dinheiro para o banco e recebe em troca o pagamento de juros.<sup>204</sup> Assim, consiste em uma obrigação de pagamento futura de um capital aplicado em depósito a prazo fixo em instituições financeiras (bancos comerciais ou múltiplos e bancos de investimento e desenvolvimento), conforme Resolução CMN nº 3.454/07<sup>205-206</sup>.

Partindo-se para os critérios de avaliação aqui propostos, o principal risco desses títulos é a insolvência da instituição financeira emitente. Nesse caso extremo, o investidor tem sua aplicação garantida pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), exatamente da mesma forma que ocorre com a caderneta de poupança, conforme explorado acima.<sup>207</sup> Ainda assim, pode-se afirmar que existe o risco de crédito inerente a esta modalidade de aplicação.

Em relação ao critério de liquidez, existe uma liberdade de prazos dos CDB que permite aos bancos emitirem CDB com taxa flutuante, remunerados pela taxa do DI de qualquer número de dias de acordo com o interesse da instituição emissora e do cliente.<sup>208</sup> Entretanto, a própria Comissão de Valores Mobiliários ressalta que na maior parte dos casos, os CDBs possuem liquidez diária<sup>209</sup> e, para fins de equiparação à caderneta de poupança, apenas estes serão considerados.

Sua remuneração pode se dar tanto de forma prefixada ou pós fixada. O título prefixado informa ao investidor, no momento da aplicação, quanto irá remunerar em seu

<sup>203</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>204</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [Livro eletrônico]. 4 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

<sup>205</sup> [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res\\_3454\\_v2\\_1.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res_3454_v2_1.pdf)

<sup>206</sup> ASSAF NETO, Alexandre. Op. cit.

<sup>207</sup> Ibid.



<sup>208</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2007. p.169.

<sup>209</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Op. cit.

vencimento, sendo a taxa de remuneração do título é estabelecida no ato do investimento. Um CDB pós-fixado, ao contrário, tem seus rendimentos formados por um índice de preços de mercado, como IGP-M, CDI ou IPCA.<sup>210</sup>

Em aspectos práticos, isso significa que diariamente os bancos e corretoras oferecem CDB em suas plataformas, com prazos e taxas variáveis. O que se observa, atualmente, é que CDB com liquidez diária, os quais podem vir a ser utilizados como reserva para o investidor, oferecem uma rentabilidade próxima ao CDI, conforme apresentado na figura abaixo.

Figura 2 – CDB com liquidez diária em 22/04/2021

239 Ativos ↓	Vencimento ↓	Rentabilidade ↓	Liquidez ↑
CDB Morgan Stanley - DEZ/2021	20/12/21	95% CDI	21/12/18
CDB BANCO VOLKSWAGEN - N...	08/11/21	100% CDI	06/11/20
CDB BANCO BNP PARIBAS BR...	05/08/22	100% CDI	13/01/21
CDB BANCO PAN S/A - JAN/2023	18/01/23	102% CDI	18/01/21
LCA Rabobank - MAR/2022 	25/03/22	90% CDI	25/03/21
CDB BANCO XP S.A. - ABR/2023 	22/04/23	100% CDI	23/04/21

211

Além disso, os títulos emitidos possuem suas taxas corrigidas diariamente. Ou seja, diferentemente da poupança, não é necessário completar trinta dias sem movimentações para se obter alguma rentabilidade.<sup>212</sup> Resumidamente, o CDB apresenta liquidez diária, risco de crédito da instituição emitente e forma de cálculo da remuneração também atrelada à taxa SELIC.

<sup>210</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>211</sup> Certificados de Depósito Bancários ofertados pela corretora de valores mobiliários “XP Investimentos” em 22/04/2021.

<sup>212</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2007. p.159.

### 3.3.2.2. *Fundo de Investimentos de Renda Fixa Referenciado DI*

Por consistir em modalidade de investimento diferente das demais aqui apresentadas, sendo considerado valor mobiliário e, por tanto, tendo características específicas, será feita uma análise um pouco mais aprofundada quanto a este ativo financeiro.

A CVM define fundos de investimentos como “uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários”.<sup>213</sup> Assim, o Fundo de Investimento constitui instrumento de investimento coletivo, por meio do qual há uma captação de recursos junto a diversos investidores que passam a integrar o fundo, que é administrado e gerido por profissionais especializados.<sup>214</sup>

Conforme já comentado, por disposição constante na Lei nº 10.303/01, foi atribuída à CVM, como órgão regulador e fiscalizador de mercado de valores mobiliários, competência exclusiva para regular, registrar e fiscalizar todos os fundos de investimento criados no Brasil.<sup>215</sup> Destacam-se dois importantes pontos acerca dos fundos de investimento: (i) sua natureza jurídica de condomínio de natureza especial e (ii) sua destinação a aplicação em ativos financeiros.

A destinação dos fundos de investimento constitui ponto fundamental em sua concepção, pois, inicialmente, os fundos somente podem aplicar em ativos financeiros, conforme definido pela CVM. Dessa forma, investimentos coletivos realizados em ativos não financeiros devem ser realizados por meio de outros veículos de acordo com as normas da autarquia, e também pelo fato de que o tipo de ativo financeiro objeto de investimento ser o que define o tipo de cada fundo de investimento.<sup>216</sup>

Já em relação à natureza jurídica dos fundos, há grande debate na comunidade jurídica, sendo as duas principais correntes: i) a corrente que entende os fundos como condomínios e ii) a corrente que defende os fundos como tipos societários. A fim de não se prolongar nesta discussão, adotar-se-á, no presente trabalho, a definição trazida por Nelson Eizirik, segundo o qual:

---

<sup>213</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários**. 3 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014.

<sup>214</sup> Ibid.

<sup>215</sup> Ibid.

<sup>216</sup> Ibid.

[...] **os fundos de investimento organizam-se, juridicamente, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica**, constituindo uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteiras compostas pelos mais diversos ativos financeiros, como títulos da dívida pública, ações, debêntures e outros títulos ou contratos existentes no mercado. **Os fundos de investimento, ao contrário do que ocorre com as companhias de investimento, apresentam uma feição contratual e não societária**, uma vez que não há entre os investidores relação interpessoal associativa – a *affectio*. Ao contrário, a relação dos investidores entre si é irrelevante para a constituição e o funcionamento de um fundo, uma vez que, ao aderirem ao fundo, estes vinculam-se ao administrador, que lhes presta serviços de administração e de gestão de recursos.

Neste sentido, as próprias decisões da CVM já confirmaram que os fundos possuem natureza jurídica de condomínio, conforme sinalizado nos processos Processo CVM RJ 2005/2345 (julgado em 21 de fevereiro de 2006) e Processo CVM RJ 2005/4825 (julgado em 21 de março de 2006).<sup>217</sup>

Entretanto, ressalta-se que avanços em termos de legislação, regulamentação e produção acadêmica permanecem tímidos no que concerne ao estudo dos fundos de investimentos. Rodrigo Dufloth traz três principais razões que justificam um olhar mais atento, por parte dos juristas, a esta temática:

- I. temas econômicos, ligados aos mercados financeiros e de capitais, têm sido relegados a um segundo plano na doutrina comercialista brasileira;
- II. não existe base legal muito extensa a respeito dos fundos de investimento; e
- III. a maioria das questões atinentes a fundos está sujeita a atividade regulamentar, o que torna a análise mais flexível<sup>218</sup>

O que se tem de atualização legislativa mais recente a respeito dos fundos de investimentos é a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a qual introduziu o Capítulo X (“Do Fundo de Investimento”) no Título III (“Da Propriedade”) do Livro III (“Do Direito das Coisas”) do Código Civil pátrio, incluindo os artigos 1368-C a 1368-F.

Das inovações trazidas por meio da referida lei, destacam-se alguns pontos: o *caput* do art. 1.368-C, que reafirmou a natureza jurídica de condomínio dos fundos de investimento, conforme já defendido por Nelson Eizirik acima, reiterando suas características jurídicas *suís*

<sup>217</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários**. 1 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017.

<sup>218</sup> DUFLOTH, Rodrigo. **A proteção do investidor em fundos de investimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 12.

*generis* ao afastar a aplicação dos arts. 1.314-1.358-A do Código Civil, que dizem respeito ao regime civilista dos condomínios.<sup>219</sup>

Além disso, o §2º do mesmo artigo reiterou a competência da CVM para regulamentar os fundos de investimento por meio de suas instruções infralegais, em linha com o que já era disposto pela Lei nº 10.303/01 já mencionada anteriormente.

Destaca-se que o presente trabalho não almeja exaurir o arcabouço legislativo, regulatório e doutrinário a respeito dos fundos de investimentos. Por esta razão, parte-se agora para uma análise técnica a respeito das suas características. Ainda, para fins do presente trabalho, não serão abordadas todas as classes de fundos de investimentos, mas somente os Fundos de Renda Fixa Referenciados DI, em razão de suas características específicas que o tornam equiparável à Caderneta de Poupança, conforme será demonstrado.

Assaf Neto destaca a importância desta modalidade de aplicação financeira para o pequeno investidor, já que esta se apresenta como uma forma coletiva de aplicação de recursos, sendo possível, ainda que com um baixo volume individual de capital disponível, realizar aplicações. Ademais, os fundos oferecem a comodidade de administrar os recursos monetários de maneira profissional, sem necessidade de os participantes dominarem técnicas de análise mais sofisticadas e manter grande fluxo de informações relativas ao mercado de capitais.<sup>220</sup>

Os Fundos de Renda Fixa Referenciados são aqueles em que os ativos da carteira estão atrelados a um indicador de desempenho, o qual pode ser o CDI ou o Ibovespa, por exemplo.<sup>221</sup> Esta modalidade de fundo deve ter, pelo menos, 95% da sua carteira seja composta por ativos financeiros que acompanhem seu indicador de desempenho.<sup>222</sup>

Dentre os fundos referenciados, o fundo mais popular é o DI, cujo objetivo de investimento é acompanhar a variação diária das taxas de juros no mercado interbancário (CDI), indicador já apresentado anteriormente.<sup>223</sup> Estes fundos devem ter em seu patrimônio líquido, no mínimo, 80% de títulos públicos federais ou ativos financeiros de renda fixa

---

<sup>219</sup> CRISTOFOLINI, Ana Paula Roberti. **O acordo de acionistas como instrumento de proteção ao fundo de investimento em participações em operações de Venture Capital**. 2020. 82 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

<sup>220</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

<sup>221</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 96.

<sup>222</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [Livro eletrônico]. 4 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

<sup>223</sup> *Ibid.*

considerados de baixo risco e crédito, certificados por agência de classificação de risco.<sup>224</sup> Assim, esse ativo compartilha com as cadernetas de poupança uma estrutura de remuneração fortemente determinada pela trajetória da taxa SELIC.

O principal risco inerente a esta modalidade de fundo é o risco de crédito, que se refere à certeza sobre a liquidação do título na data de vencimento. Basicamente, quando o fundo adquire um título, está emprestando dinheiro a alguém ou aplicando sua quantia em determinado empreendimento e, certamente, correndo o risco de que o tomador dos recursos não honre a obrigação ou o empreendimento não renda o esperado.<sup>225</sup> Entretanto, diferentemente da caderneta de poupança e do CDB, os fundos não contam com a garantia do FGC.

Assim, seguindo a análise dos critérios estipulados, conclui Silva que, ao comparar os fundos DI com a caderneta de poupança, tanto as características de dinâmicas de rentabilidade, quanto a pronta-liquidez, associadas aos dois ativos, torna-os bens substitutos.<sup>226</sup>

Resumindo, tem-se a mesma modalidade de risco que os demais ativos apresentados, qual seja o risco de crédito, mas sem a garantia do FGC, liquidez diária e forma de cálculo de remuneração também atrelada à taxa de juros, vez que 95% dos ativos do fundo devem ter sua remuneração acompanhando o CDI.

### 3.3.2.3. *Tesouro SELIC*

A antiga Letra Financeira do Tesouro (LFT), atualmente conhecida como “Tesouro SELIC” consiste em um Título Público, os quais são emitidos pelo Governo Federal com o objetivo de captar recursos para o financiamento da dívida pública e das atividades governamentais, tais como educação e saúde. O órgão responsável pela emissão e controle dos títulos e pela administração da dívida mobiliária federal é a Secretaria do Tesouro Nacional.<sup>227</sup>

---

<sup>224</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 96.

<sup>225</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [Livro eletrônico]. 4 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

<sup>226</sup> SILVA, Maria Aparecida Lucas da. **As relações de substituição entre Cadernetas de Poupança e Fundos de Investimento**. Ano. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Ciências e Tecnologias para Sustentabilidade, Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2013.

<sup>227</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [Livro eletrônico]. 4 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

Os títulos públicos são emitidos e garantidos pelo Tesouro Nacional, ou seja, compreendem o que se denomina de risco soberano ou risco-país, o qual é determinado por ações governamentais que influem sobre a capacidade do governo, assim como de seus agentes econômicos, em honrar suas dívidas. Diferentemente da caderneta de poupança ou do CDB, o risco não está na instituição financeira, e sim no próprio país. Assim, estes títulos são considerados de baixíssimo risco, e assumem somente o risco conjuntural. Por definição, um título público não tem o risco do emitente.<sup>228</sup>

Ainda que exista uma grande variedade de títulos públicos, cada um com características próprias em termos de prazos e rentabilidade, aqui será tratado somente o Tesouro SELIC, em razão de suas características. Conforme se extrai do sítio eletrônico do Tesouro Direto, esses são títulos pós-fixados que possuem rentabilidade atrelada à Taxa Selic, sendo ideal para reserva de emergência e indicado para objetivos de curto prazo, apresentando alta liquidez.<sup>229</sup>

Sua remuneração é dada pela variação da taxa SELIC diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio no momento da compra. Em análise no site do Tesouro Direto em 30/04/2021 (figura 3), observou-se que um título Tesouro SELIC 2024 conta com uma rentabilidade anual de SELIC +0,2529%, enquanto um Tesouro SELIC 2027 concede a rentabilidade anual de SELIC +0,3471%<sup>230</sup>.

*Figura 3 – Taxas Tesouro SELIC em 30/04/2021*

TESOURO SELIC <b>2024</b>	?	SELIC + 0,2529%
TESOURO SELIC <b>2027</b>	?	SELIC + 0,3471%

<sup>228</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>229</sup> <https://www.tesourodireto.com.br/titulos/tipos-de-tesouro.htm>

<sup>230</sup> <https://www.tesourodireto.com.br/titulos/tipos-de-tesouro.htm>

Em razão do exposto, o Tesouro SELIC também é considerado como uma alternativa à caderneta de poupança, seja pelo seu baixo risco, liquidez ou forma de cálculo de rentabilidade atrelada à taxa SELIC<sup>231</sup>.

### 3.3.3. Tributação

Conforme explanado anteriormente, a caderneta de poupança é isenta de Imposto de Renda. Entretanto, os demais ativos mencionados não contam com tal benefício, devendo seguir o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015<sup>232</sup>. Para os CDB e Tesouro SELIC, observa-se o art. 46:

Art. 46. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:  
I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;  
II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;  
III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;  
IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. § 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

Já os Fundos de Renda Fixa Referenciados podem ter duas classificações tributárias, a depender dos ativos que compõem suas carteiras, conforme se observa no art. 3º:

Art. 3º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira. § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:  
I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;  
II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Assim, a incidência de Imposto de Renda seguirá as regras abaixo:

Art. 6º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 9º, às seguintes alíquotas:  
I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

<sup>231</sup> COELHO, Claison Gregório; CUNICO, Eliana; LARA; Fernando Henrique de. **Investimentos de baixo risco: comparação entre Tesouro Direto e Poupança**. Paraná, 2019.

<sup>232</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494>



II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;  
 III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;  
 IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 9º, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;  
 II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Além disso, os Fundos de Renda Fixa Referenciados contam também com a incidência do Imposto de Renda nos meses de maio e novembro, sendo este popularmente conhecido como “come-cotas”:

Art. 9º A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no § 2º;  
 II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o caput será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento) no caso de fundos de investimento de curto prazo; e  
 II - 15% (quinze por cento) no caso de fundos de investimento de longo prazo.

Por fim, para todos os ativos mencionados acima, há também a incidência de IOF, caso seja efetuado resgate em prazo inferior a 30 dias, nos termos do Decreto nº 6.306/2007.<sup>233</sup>

Conclui-se, assim, que os ativos financeiros observados, ainda que dotados de peculiaridades, muito se assemelham à caderneta de poupança, sendo inclusive indicados como opções de acúmulo de reserva para situações de necessidade.

Como forma de se demonstrar graficamente o desempenho dos ativos estudados, a **figura 4** abaixo traz uma comparação, desde o ano de 2000 até 19 de abril de 2021, entre a

<sup>233</sup>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206306&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.306%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202007.&text=Regulamenta%20o%20Imposto%20sobre%20Opera%C3%A7%C3%B5es,T%C3%ADtulos%20ou%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20%2D%20IOF.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206306&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.306%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202007.&text=Regulamenta%20o%20Imposto%20sobre%20Opera%C3%A7%C3%B5es,T%C3%ADtulos%20ou%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20%2D%20IOF.)

caderneta de poupança, o CDI, a Taxa Selic e Fundo Referenciado DI que foi objeto de discussão em um dos julgados que será analisado no capítulo seguinte<sup>234</sup>:

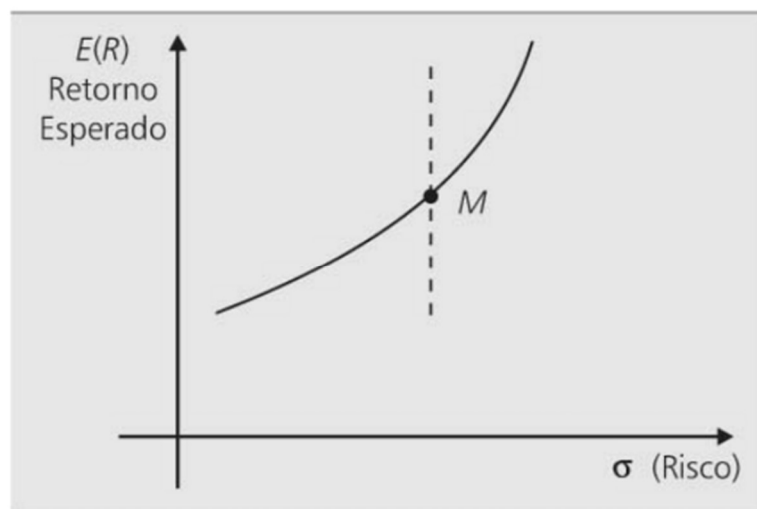
Figura 4 – Comparação histórica de rentabilidade dos ativos



### 3.3.4. Ativos não equiparáveis à caderneta de poupança

Por fim, deve-se mencionar também a existência de demais ativos financeiros, os quais não se equiparam à caderneta de poupança em razão de suas características, como elevado risco ou baixa liquidez. Desta forma, destaca Assaf Neto (figura 5) a relação diretamente proporcional entre risco e retorno dos ativos financeiros.<sup>235</sup>

Figura 5 – Relação risco x retorno

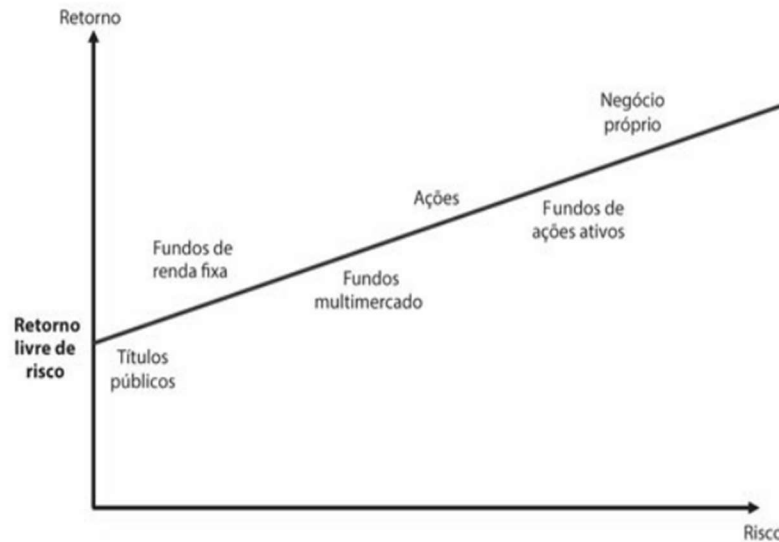


<sup>234</sup> O fundo Itaú Renda Fixa Referenciado DI Super Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (CNPJ 03.182.559/0001-78) conta com um patrimônio líquido de R\$ 512.334.834,55 e 13.706 cotistas, conforme dados extraídos no dia 22/04/2021. [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundosreg](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg)

<sup>235</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

Já Cerbasi apresenta graficamente (figura 6) como essa curva se comporta em relação aos ativos financeiros:<sup>236</sup>

*Figura 6 – Análise de risco dos ativos financeiros*



Um dos ativos apresentados acima são as ações, o que envolve certo grau de risco com relação às oscilações de suas cotações de mercado. Por outro lado, a compensação desse risco se dá na remuneração oferecida, sendo mais elevada quanto maior for o risco. Assim, há dois grandes tipos de risco no investimento em ações: risco da empresa captadora dos recursos e risco do mercado.<sup>237</sup>

Ressalta-se aqui que o risco de mercado “diz respeito às variações imprevistas no comportamento do mercado, determinadas, principalmente, por mudanças ocorridas na economia.”<sup>238</sup> Ainda que ele também esteja presente nos ativos apresentados anteriormente, reflete-se de maneira muito mais acentuada no mercado de ações.

Da mesma forma, os fundos de ações, também denominados de fundos de Renda Variável, os quais devem investir, no mínimo, 67% do seu patrimônio em ações, tem na

<sup>236</sup> CERBASI, Gustavo. **Investimentos Inteligentes** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Sextante. 2013.

<sup>237</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

<sup>238</sup> Ibid.

variação do preço das ações o seu maior risco, sendo indicados para objetivos de longo prazo.<sup>239</sup>

Já os fundos multimercado podem investir em ativos de diferentes mercados, como renda fixa, câmbio, ações e até mesmo derivativos. Em geral, buscam rendimentos mais elevados, apresentando, também, um maior risco.

Não se pretende aqui exaurir as diversas modalidades de aplicações financeiras existentes no mercado, mas sim, mostrar a relevância de se diferenciar os ativos financeiros ao equipará-los ou não. No tocante à extensão da impenhorabilidade da caderneta de poupança, além das diversas características relativas ao caso concreto, compreender as peculiaridades dos ativos financeiros também é um importante fator na hora de se conceder ou não a extensão.

---

<sup>239</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [Livro eletrônico]. 4 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

#### 4. A APLICAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X, ART. 833 DO CPC

A partir dos tópicos apresentados nos capítulos anteriores, abre-se espaço para uma discussão mais aprofundada a respeito da impenhorabilidade de ativos financeiros, por meio da aplicação extensiva do inciso X, art. 833 do CPC. Desta forma, o presente capítulo propõe, inicialmente, uma breve explanação a respeito das possíveis formas de interpretação, passando-se, então, para o ponto fulcral do presente trabalho: a análise jurisprudencial.

Por meio da pesquisa realizada, buscou-se compreender se os tribunais vêm realizando uma aplicação extensiva do inciso já mencionada, bem como se esta não conflita com a premissa de que a execução se faz no interesse do credor, a qual encontra amparo no art. 797 do CPC. Além disso, analisou-se, também, se os tribunais são uníssonos em relação a esta matéria.

##### 4.1. FORMAS DE INTERPRETAÇÃO

Como o presente trabalho busca realizar uma análise a respeito da aplicação extensiva de determinada regra, cumpre realizar uma breve recapitulação em relação às formas em que a interpretação jurídica pode ocorrer. Conforme apontado por Ferraz Júnior, não há norma sem interpretação, ou seja, a partir do momento em que está posta, a norma passa a ser passível de interpretação, sendo este um postulado universal da ciência jurídica.<sup>240</sup> Para a doutrina corrente, interpretar é fixar o sentido e o alcance da norma jurídica, de modo a traduzi-la.<sup>241</sup> Assim, o objetivo da interpretação jurídica é alcançar um sentido válido para a comunicação normativa, de modo a compreender a mensagem normativa como um dever-ser vinculante para o agir humano.<sup>242</sup>

Segundo Nunes, há diferentes formas de interpretação a depender dos efeitos por estas gerados, sendo elas a interpretação declarativa (especificadora), restritiva e extensiva.<sup>243</sup>

---

<sup>240</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>241</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa** [livro eletrônico]. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>242</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Op. cit.

<sup>243</sup> NUNES, Rizzatto. Op. cit.

#### 4.1.1. Interpretação declarativa ou especificadora

Interpretação declarativa é aquela em que o intérprete se limita a declarar o sentido da norma, sem nem ampliar ou restringir. Consiste, portanto, no resultado do trabalho do intérprete na fixação do sentido e alcance da norma jurídica. É a interpretação utilizada quando a norma é clara.<sup>244</sup>

Salienta Ferraz, que uma norma especificadora parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. Assim, a fim de elucidar o conteúdo da norma, não se faz necessário “ir até o fim de suas possibilidades significativas, mas até o ponto em que os problemas pareçam razoavelmente decidíveis”.<sup>245</sup>

#### 4.1.2. Interpretação restritiva

Como o nome sugere, esta interpretação restringe o sentido e o alcance apresentado pela expressão literal da norma jurídica. O resultado desta fixa o limite da norma nos exatos termos em que ela deveria estar.<sup>246</sup>

Uma interpretação restritiva ocorre quando se limita o sentido da norma, não obstante o limite de sua expressão literal. Em uma interpretação restritiva, o intérprete acredita que a letra da norma ultrapassa seus objetivos, possuindo uma amplitude que prejudica os interesses no lugar de protegê-los. Um exemplo de sua utilização é a recomendação de que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente.<sup>247</sup>

Segundo Francesco Ferrara, a interpretação restritiva aplica-se quando se reconhece que o legislador, ainda que tenha se expressado de forma genérica e ampla, quis referir-se a uma classe especial de relações.<sup>248</sup>

---

<sup>244</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa [livro eletrônico]. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>245</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>246</sup> NUNES, Rizzatto. Op. cit.

<sup>247</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Op. cit.

<sup>248</sup> FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. São Paulo: Livraria Academica Saraiva, 1934. p. 44-50

### 4.1.3. Interpretação extensiva

Sendo este o conceito mais relevante para o presente estudo, a interpretação extensiva amplia o sentido da norma para além do que consta em sua letra. Assim, o intérprete extrapola o sentido da norma por considerá-la limitada, tornando-a mais vaga e ambígua, de modo a ser aplicada em mais casos concretos do que se considerar sua literalidade.<sup>249</sup>

Para Maximiliano, a interpretação extensiva busca por regras e princípios não expressos nas palavras da norma, mas ainda assim, contidos implicitamente nesta. Para a correta aplicação, deve ser dilatado o sentido dos termos adotados pelo legislador.<sup>250</sup>

Ainda, a interpretação extensiva, ao ampliar o significado da norma para além do sentido literal, funciona como método de preenchimento de lacunas. Uma segunda forma em que se dá esta modalidade de interpretação consiste em ir até o sentido literal possível da norma (aquilo que ela deveria dizer, mas não disse).<sup>251</sup>

Em seu voto no Recurso Especial nº 1.230.060, o qual será analisado mais a frente, a Ministra Maria Isabel Gallotti invoca a lição de Francesco Ferrara sobre as diferentes formas de interpretação. Sobre a interpretação extensiva, o autor disserta:

A interpretação extensiva, pelo contrário, destina-se a corrigir uma formulação estreita de mais. **O legislador, exprimindo o seu pensamento, introduz um elemento que designa espécie, quando queria aludir ao gênero**, ou formula para um caso singular um conceito que deve valer para toda uma categoria [...].

A interpretação extensiva, despojando o conceito das particulares e circunstâncias especializantes em que se encontra excepcionalmente encerrado, eleva-o a um princípio que abarca toda a generalidade das relações, dando-lhe um âmbito e uma compreensão que, perante a simples formulação terminológica, parecia insuspeitada. **A interpretação extensiva é um dos meios mais fecundos para o desenvolvimento dos princípios jurídicos** e para o seu reagrupamento em sistema.<sup>252</sup>

Parte-se, então, desta definição para uma análise a respeito do atual posicionamento jurisprudencial a respeito do tema a que se dedica o presente trabalho.

<sup>249</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>250</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Coleção fora de série - hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>251</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa** [livro eletrônico]. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>252</sup> FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. São Paulo: Livraria Academica, Saraiva, 1934. p. 44-50.

## 4.2. COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A presente pesquisa teve como base 80 decisões dos mais diversos tribunais estaduais e federais, além do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho entre os anos de 2013 e 2021. O que se observou foi uma grande consonância dos tribunais de segunda instância em relação ao posicionamento do STJ, no que se refere à extensão da impenhorabilidade do inciso X do art. 833, ainda que este não esteja pacificado na Corte Superior.

Desta forma, entre as 12 decisões analisadas do STJ, todas defendem a extensão da impenhorabilidade para demais ativos financeiros, dentro dos limites estipulados pela lei. Em relação às 43 decisões dos tribunais de segunda instância analisadas, 12 se mostraram contrárias à extensão, sendo que 11 delas debatiam sobre casos em que havia o desvirtuamento da utilização da conta poupança.

Em relação às 25 decisões analisadas no âmbito da Justiça Trabalhista, o que se observou foi que a discussão em pauta não é a extensão da impenhorabilidade, mas sim o caráter alimentar das verbas trabalhistas. Assim, determinados tribunais não entendem nem a própria caderneta de poupança como impenhorável, visto que, em se tratando de verbas com natureza alimentar, tais situações se enquadrariam na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo em voga.

Desta forma, entre as 25 decisões analisadas na Justiça do Trabalho, 10 entendem que até mesmo a caderneta de poupança é passível de sofrer penhora. Entre as decisões que reconhecem sua impenhorabilidade, apenas uma mencionou a questão da extensão a demais ativos, ainda assim, mostrando-se contrária. Os números aqui apresentados são analisados na sequência com maiores detalhes.

### **4.2.1. Superior Tribunal de Justiça**

#### *4.2.1.1. Atual posicionamento*

O entendimento da extensão da impenhorabilidade contida no inciso X, art. 833 do CPC ainda não é pacificado na Corte Superior. Atualmente, a Corte Especial do Supremo Tribunal de Justiça está analisando conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.660.671/RS e 1.677.144/RS a fim de determinar a possibilidade de extensão inciso em questão para valores



depositados em conta-corrente do devedor ou em outras reservas financeiras além da poupança. Assim, os quinze ministros mais antigos da corte pretendem pacificar a controvérsia.

O Recurso Especial nº 1.660.671/RS trata de execução fiscal redirecionada a um dos sócios da empresa, que sofreu penhora em conta-corrente, tendo os juízos de 1º e 2º graus reconhecido a impenhorabilidade.

O relator dos recursos especiais, o Ministro Herman Benjamin havia votado para manter a penhora da conta-corrente do sócio responsável pela execução fiscal, por entender que apenas os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis. Ou seja, não adotou o posicionamento extensivo. Desta forma, proveu-se o recurso da União.

Entretanto, em 04/03/2020, o Ministro Luís Felipe Salomão abriu divergência com base no princípio da dignidade da pessoa humana para ampliar a proteção da caderneta de poupança para outros tipos de investimento realizados pelos cidadãos, desde que dentro do limite legal de 40 salários-mínimos. Segundo o Ministro: "Garantiu o legislador a impenhorabilidade tendo como escopo a proteção do patrimônio mínimo para sobrevivência". Ressaltou ainda que a impenhorabilidade não comporta interpretação literal e fria da norma, deixando de lado o aspecto humano e político que envolve o instituto, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Afirmou o Ministro que "a norma carrega forte viés humanitário e protetivo em prol do executado na qual o resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna, especialmente nas situações emergenciais e imprevisíveis, evitando que a tutela executiva satisfaça o exequente às custas da desgraça total da vida alheia, porque a lei processual não pode se sobrepor aos ditames e princípios constitucionais."

Outro importante aspecto aventado pelo Ministro Salomão, indo ao encontro daquilo já exposto no capítulo anterior, "ao longo dos anos nota-se uma diversificação muito grande de investimentos, especialmente os voltados para as classes mais baixas." Assim, para o Ministro, "excetuando-se situações de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os 40 salários-mínimos de maneira global, não importando a quantidade de aplicações financeiras".

Após a fala do Ministro Salomão, o relator pediu vista regimental para revisar o próprio voto, ao afirmar que "o voto [divergente] está principado no Estado Democrático de Direito, na garantia do mínimo existencial, na dignidade da pessoa humana. Peço vista até para ver se não é o caso de reposicionamento". Desde este episódio, o qual já data mais de um

ano, até a data de encerramento do presente trabalho, não houve mais nenhum pronunciamento da corte em relação à decisão.

Passa-se, assim, para uma análise do posicionamento histórico do STJ a respeito da extensão da impenhorabilidade para demais aplicações financeiras.

#### *4.2.1.2. Posicionamento histórico*

Conforme bem adiantado, as decisões da Corte Superior ainda não são uníssonas em relação à extensão da exceção concedida à caderneta de poupança. Entretanto, há um forte posicionamento favorável ao entendimento extensivo, de modo que todas as decisões analisadas adotaram tal posicionamento, ainda que não de maneira unânime. Neste sentido, é possível observar um ponto de divergência comum aos julgados: a Ministra Nancy Andrighi, a qual, em seguidas decisões, não reconheceu a extensão da impenhorabilidade da caderneta de poupança.

Inicia-se, assim, a presente análise por meio do Recurso Especial nº 1.330.567, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em maio de 2013. Segundo ela, o inciso X do art. 833 “cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, assumem função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício visa à proteção do pequeno investimento, da poupança modesta, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.”

Ao analisar as características do ativo, ressalta a Ministra que a poupança consiste em investimento de baixo risco e retorno, que conta com a proteção do FGC e que goza do benefício da isenção do imposto de renda. Conclui, assim, que foi concebida “justamente para pequenos investimentos, destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado (e não muito longo) de tempo.”

Ante tais explicações, a Ministra argumenta que “outras modalidades de aplicação financeira – como é o caso dos fundos de investimento – de maior risco e rentabilidade, não detêm esse caráter alimentício, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família”. Para a Ministra essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência, como aquisição de bens duráveis, ou uma previdência informal de longo prazo.

Por fim, alerta que, ainda que a execução deva respeitar o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta também é feita no interesse do credor, de modo que aplicar uma interpretação extensiva capaz de contemplar todo e qualquer ativo financeiro conflitaria com o referido princípio. Assim, a Ministra colaciona três acórdãos prolatados pela Corte Superior, os quais se posicionam no sentido de equilibrar ambos os princípios invocados. Contudo, nenhum dos acórdãos apresentados versa sobre a impossibilidade da extensão da impenhorabilidade.

Aqui, destaca-se que o principal argumento da Ministra, para não abarcar outras espécies de ativos financeiros, consiste no fato de que, segundo ela, estes não gozariam do caráter alimentício da poupança, o que, conforme será visto mais a frente, é refutado pelos demais Ministros da corte. Ademais, destaca-se o fato de a Ministra considerar fundos de investimentos como uma única classe, ou seja, sem considerar que estes contam com características específicas a depender de sua classificação.

Neste acórdão, houve unanimidade por parte da Terceira Turma, destacando-se o posicionamento do Ministro Ricardo Villas Bôas, o qual, no voto vista referente ao Recurso Especial nº 1.191.195, apresentou entendimento adverso, indo de encontro ao presente voto da Ministra Nancy Andrichi.

Contudo, o entendimento da Ministra relatora não se manteve. Após a apresentação de embargos de divergência, houve a reforma do acórdão proferido, tendo sido relator o Ministro Luís Felipe Salomão. Para o Ministro, se reveste de impenhorabilidade o montante de até quarenta salários-mínimos "desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto", conforme entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.230.060, do qual foi relatora a Ministra Isabel Gallotti, tendo, nas palavras do Ministro Salomão, esgotado a análise referente ao tema.

No julgamento acima mencionado, Recurso Especial nº 1.230.060, em elaborada análise a respeito da temática, entendeu a Ministra Isabel Gallotti, que a quantia até quarenta salários-mínimos poupada seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, reveste-se de impenhorabilidade.

Indo ao encontro do exposto no segundo capítulo do presente trabalho, bem como do posicionamento do Ministro Salomão, apresentado anteriormente, ressaltou a Ministra Maria Isabel que:

Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, data maxima venia, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013. (REsp. n. 1.230.060/PR, Rel. Maria Isabel Gallotti, 2014)

Com base nos dados e informações apresentadas no capítulo anterior, é possível concluir que a Ministra Maria Isabel apresentou um entendimento atualizado a respeito das opções de ativos financeiros existentes no mercado financeiro brasileiro, o que é de suma importância para que a jurisprudência do Tribunal Superior caminhe juntamente das inovações por ele trazidas. Nesta seara, ressalta Clito Fornaciari Júnior, autor citado pela Ministra em seu voto:

[...] Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. [...] Dessa forma, melhor entender-se a expressão cadernetas de poupança como simples poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro. Assim, contudo, não tem sido entendido pelas decisões de nossos tribunais. [...] <sup>253</sup>

Ademais, a Ministra salienta seu posicionamento contrário à 3ª Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.567, relatado pela Ministra Nancy Andrichi. A Ministra Maria Isabel traz, novamente, pertinentes ponderações do autor acima citado a respeito do objetivo do inciso em questão, as quais, em razão de sua relevância, são mais uma vez exploradas:

[...] A interpretação do preceito importa em buscar a sua razão de ser, afastando-se, pois, como se impõe em qualquer interpretação jurídica, a literalidade do inciso. Transparece ser intenção da regra criada pela Lei nº 11.232/06 assegurar às pessoas um mínimo de reserva financeira, suficiente para atender a possíveis contratempus da vida [...] Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. [...] A restrição parece não atender à finalidade da lei, pois se poupança é somente a renda não gasta,

<sup>253</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Execução: penhora em conta corrente e de poupança. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 27. Porto Alegre, nov./dez. 2008. p. 46-47.

a proteção deveria dar-se ao simples depósito em conta corrente ou até ao dinheiro retido em mãos do devedor, até o limite de quarenta salários mínimos. O sentido de poupança deve ser mais amplo, não a tornando pecaminosa simplesmente porque o objetivo do devedor seria obter algum lucro, idéia que nela também existe, com a vantagem de merecer do sistema isenções tributárias e garantia estatal, aumentando seu atrativo.<sup>254</sup>

Entretanto, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto também referente ao mesmo Recurso Especial nº 1.230.060, manteve seu posicionamento anterior, discordando do entendimento adotado pela Ministra Maria Isabel, bem como pelo restante da Turma. Segundo ela:

Diferentemente de outras aplicações financeiras, a poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda e de taxas de administração. Foi concebida justamente para pequenos investimentos, destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado (e não muito longo) de tempo. **Outras modalidades de aplicação financeira – como é o caso dos fundos de investimento – de maior risco e rentabilidade, não detêm esse caráter alimentício, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos**, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família.<sup>255</sup>

Ressalta-se, que, no caso em questão, a aplicação segundo a qual se discutia a extensão da impenhorabilidade consiste no Fundo de Investimento denominado Itaú Super DI, ou seja, um Fundo de Investimento de Renda Fixa Referenciado DI, o qual já teve suas características explanadas no capítulo anterior, sendo considerado, inclusive, um bem substituto em relação à caderneta<sup>256</sup>. Entretanto, em momento algum os votos se voltaram à uma análise mais aprofundada a respeito do ativo financeiro alvo da divergência e pauta, a fim de se verificar se suas características atenderiam às mesmas finalidades da caderneta de poupança.

Por último, destaca-se o Recurso Especial nº 1.191.195, no qual, mais uma vez, a Ministra Nancy Andrighi teve seu voto vencido na Terceira Turma ao negar a aplicação extensiva do inciso. No caso em apreço, as verbas bloqueadas estavam aplicadas em conta-corrente remunerada. Para a Ministra, como o artigo já trata de uma exceção à regra, não

<sup>254</sup> FORNACIARI JÚNIOR. Clito. Execução: penhora em conta corrente e de poupança. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 27, nov./dez. 2008, p. 46-47.

<sup>255</sup> STJ. REsp. nº 1.230.060/PR. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2014.

<sup>256</sup> SILVA, Maria Aparecida Lucas da. **As relações de substituição entre Cadernetas de Poupança e Fundos de Investimento**. Ano. 2013 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Ciências e Tecnologias para Sustentabilidade, Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2013.

comporta interpretação extensiva, devendo-se compreender por impenhoráveis tão somente os valores depositados em caderneta de poupança, respeitado o limite legal indicado.

Ressalta a Ministra que a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, isto é, preservar os interesses daquele que mantém depósitos em com o nítido propósito de resguardar as economias pessoais ou para algum fim específico.

Entretanto, não foi este o entendimento dos demais membros da Turma. O Ministro Ricardo Villas Bôas pediu vista dos autos e apresentou posicionamento divergente em relação à Ministra Nancy, sendo que os demais Ministros da Turma também seguiram a divergência. Inicialmente, o Ministro Villas Boas ressaltou a convergência da doutrina especializada em relação ao objetivo do legislador ao editar a regra em questão, sendo este a proteção do pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. Desta forma, segundo o Ministro, “assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários-mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.).”

Indo ao encontro do exposto pela Ministra Maria Isabel Gallotti no Recurso Especial nº 1.230.060/PR, o Ministro ressaltou que perde relevância o tipo de investimento que elege o devedor para manter suas economias. Destacou ainda que ao decorrer dos anos há uma gama cada vez maior de possibilidades de investimentos para a população de renda mais baixa, sendo que as instituições financeiras trazem cada vez mais facilidades ao investidor.

Assim, para o Ministro, as características que diferenciam os serviços oferecidos pelas instituições financeiras não desnaturam a natureza do investimento, ou seja, sua função alimentícia. De mais a mais, o Ministro, assertivamente, se preocupou em analisar aspectos objetivos em relação à conta poupança vinculada, a qual, tal como a caderneta de poupança simples, conta com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito, possui isenção de imposto de renda e tem remuneração idêntica (TR + 0,5 % ao mês creditados no aniversário da conta, até 3/5/2012) à caderneta de poupança.

Ressalta-se, por fim, que apesar do divergente posicionamento no caso em questão, o Ministro Villas Bôas possui o mesmo entendimento da Ministra Nancy Andrighi no sentido de que “é bastante discutível o privilégio concedido ao devedor ao qual é permitido o acúmulo de capital em reserva financeira quando seria muito mais salutar o estímulo ao cumprimento de suas obrigações”. Da mesma forma é o posicionamento de Clito Fornaciari Júnior:

A par de ser, de lege ferenda, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.<sup>257</sup>

Nesta seara, colaciona-se acórdão de 2012, do qual a Ministra foi relatora:

PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI. 1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor. **2. Não se desconhecem as críticas, 'de lege ferenda', à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento.** Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada. 3. Recurso especial conhecido e provido.<sup>258</sup>

Ou seja, ambos apresentam certa preocupação em relação à regra em estudo, visto que esta poderia colidir com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor. Contudo, seus posicionamentos divergiam no tocante à extensão da proteção conferida à caderneta de poupança.

Entretanto, em decisão mais recente, datada de 13/05/2019, no Recurso Especial nº 1.795.956, a Ministra Nancy Andrighi passa a reconhecer o posicionamento da corte no sentido de ampliar o campo de incidência da impenhorabilidade. No caso em questão, a Ministra afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao deferir o bloqueio das quantias depositadas na conta-corrente do recorrente, divergiu da jurisprudência da Corte, firmada no sentido de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança. Como precedente, a Ministra se utilizou do acórdão referente aos Embargos de

<sup>257</sup> FORNACIARI JÚNIOR. Clito. Execução: penhora em conta corrente e de poupança. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 27, nov./dez. 2008, p. 46-47.

<sup>258</sup> STJ. REsp nº 1.231.123/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2012.

Divergência no Recurso Especial nº 1.330.567 do Ministro Salomão, já anteriormente mencionado.

Ao se analisar as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa é que estas têm ido ao encontro do exposto pelos Ministros Salomão, Maria Isabel e Villas Bôas. Inclusive, diversas vezes, estas decisões qualificam como pacífico o entendimento do STJ a respeito da extensão da impenhorabilidade para demais ativos financeiros, independentemente de suas características. Tal posicionamento pode ser observado nos Recursos Especiais nº 1.340.120 (2014), 1.582.264 (2016), 1.710.162 (2018), 1.802.944 (2019), 1.826.989 (2019) e 1.920.434 (2021).

Com base nas decisões analisadas, conclui-se que, ainda que o STJ não tenha pacificado a controvérsia, seu posicionamento mais recente tem sido majoritariamente a favor da aplicação da extensão, de modo a reconhecer a importância de ativos financeiros além da caderneta de poupança, para o pequeno investidor. Destaca-se, ainda, que a proteção é concedida não somente a ativos financeiros, mas também à conta-corrente. Contudo, o tribunal não tem se debruçado a uma maior análise acerca dos ativos financeiros alcançados pela extensão, de modo a verificar se suas características condizem com a finalidade do legislador.

#### **4.2.2. Tribunais de Justiça Estaduais**

Seguindo a mesma interpretação adotada pelo STJ, tem se mostrado o entendimento dos Tribunais Estaduais de segunda instância. Ou seja, em sua maioria, seguem o precedente jurisprudencial da Corte Superior que se mostra favorável à extensão da impenhorabilidade da caderneta de poupança.

O que se percebe de forma consistente nas decisões dos tribunais é uma preocupação por parte dos desembargadores em analisar se, de fato, esta reserva financeira estaria assumindo natureza emergencial/alimentícia para o devedor. Por esta razão, em alguns casos, por mais que o tribunal reconheça a possibilidade de extensão da impenhorabilidade, indo ao encontro do posicionamento majoritário da corte superior, acaba por não aplicar no caso concreto por não restar comprovada esta natureza da aplicação.

Tal posicionamento pode ser observado na decisão da 18ª Câmara Cível do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - QUANTIA



INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - VALOR RETIDO EM CONTA CORRENTE - NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual não destoia este Tribunal de Justiça, atribui interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC/2015, estendendo a proteção legal da impenhorabilidade da reserva de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança aos valores aplicados pelo devedor em fundos de investimento.

Uma vez identificada a existência de outros depósitos efetivados na conta em que o devedor recebe seus salários e não demonstrada a natureza alimentar dessas verbas e a intenção de economizá-las, a título de reserva, mostra-se possível a penhora destas quantias.<sup>259</sup>

Da mesma forma, em decisão de abril de 2020 do mesmo tribunal, no Agravo Interno nº 1.0000.19.009138-9/001, julgado pela 16ª Câmara Cível e tendo como relator o Desembargador Otávio Portes, foi negado provimento ao recurso, visto que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar a essência da reserva financeira do valor penhorado.

Nesse sentido, pontuou o Desembargador o princípio do patrimônio mínimo, como norteador da execução e corolário da proteção à dignidade humana, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna. Assim, apesar de reconhecer a jurisprudência do STJ que tem admitido a extensão da impenhorabilidade para os valores depositados em conta-corrente e demais aplicações financeiras, ressaltou que tal entendimento, sob pena de favorecer o devedor em detrimento do credor, só será aplicado se restar demonstrado que se trata de quantia de reserva financeira da parte executada, como uma poupança em sentido amplo.

Já em decisão de 2017, no Agravo Interno nº 1.0528.16.001079-9/004, da 3ª Câmara Cível também do TJMG, além de ter sido mencionada a jurisprudência do STJ favorável à extensão, foi concedido o desbloqueio dos valores. No caso em questão, a turma entendeu que por ser a única reserva financeira do executado, fica evidente a natureza emergencial e de garantia de um mínimo existencial do devedor e de sua família.

Em análise das decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, percebe-se o mesmo entendimento ao reconhecer a extensão como precedente do STJ, mas sempre ressaltando a necessidade de que seja comprovado o caráter de poupança dos valores em questão.

Tal entendimento pode ser observado em, ao menos, quatro Agravos de Instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todos do ano de 2020. Ressalta-se ainda, que, com

<sup>259</sup> TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.054611-3/001. Relator Des. Fernando Lins, 2018.

exceção de apenas um deles, todos os demais utilizam como precedente a decisão referente ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.795.956, já citado anteriormente, que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, demonstrando a alteração do seu posicionamento.

O mesmo entendimento vem sendo aplicado no Tribunal de Justiça de São Paulo ao considerar irrelevante a modalidade de aplicação, desde que esteja dentro do limite de quarenta salários-mínimos, como pode ser observado no Agravo Interno nº 2020275-09.2018.8.26.0000, do ano de 2018. Em 2020, no Agravo Interno 2135280-11.2020.8.26.0000 também foi reconhecida a possibilidade da extensão da impenhorabilidade para quaisquer aplicações financeiras, mas reiterou-se a necessidade de comprovação, por parte do executado, da sua necessidade em relação aos recursos bloqueados. Ante sua ausência, os recursos permaneceram bloqueados.

Ainda no TJSP, no Agravo Interno nº 2032498-86.2021.8.26.0000, a 18ª Câmara de Direito Privado estendeu a impenhorabilidade e concedeu o desbloqueio integral dos valores em conta-corrente. Da mesma forma, tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná ao trazer o precedente do STJ como fundamento para a extensão da impenhorabilidade no Agravo Interno nº 0044453-69.2017.8.16.0000.

Por fim, colaciona-se as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as quais se posicionam da mesma forma que o restante dos tribunais apresentados, indo ao encontro do precedente jurisprudencial da Corte Superior. Tal posicionamento resta evidente nos Agravos de Instrumento nº 0086816-82.2020.8.19.0000, 0087101-75.2020.8.19.0000 e 0069816-69.2020.8.19.0000, os quais foram providos e desbloquearam os valores devidos.

Contudo, ressalta-se aqui o último agravo mencionado, da 6ª Câmara Cível em que foi relatora a desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves. No caso em questão, o bloqueio recaiu sobre duas aplicações distintas: o “Invest Fácil Brad”, uma espécie de CDB com resgates automáticos<sup>260</sup> e também ações do Banco Bradesco S/A. Importante destacar aqui a grande diferença entre as duas modalidades de aplicação mencionadas.

Ao passo que o CDB com resgate automático costuma de fato desempenhar o papel de reserva, ações negociadas na bolsa de valores, ainda que possuam liquidação financeira em dois dias, não costumam ter caráter emergencial, haja vista a grande flutuação de seus preços. Desta forma, não parece correto equiparar esta modalidade de aplicação à caderneta de poupança.

---

<sup>260</sup> <https://banco.bradesco/assets/classic/pdf/adesao-invest-facil.pdf>

### 4.2.3. Justiça Trabalhista

Ao se analisar as decisões no âmbito da Justiça do Trabalho, observa-se que a discussão em pauta não diz respeito à extensão da impenhorabilidade conferida à caderneta de poupança. O principal alvo de discussão versa a respeito do caráter alimentar das verbas trabalhistas, apesar de já haver orientação jurisprudencial do TST esclarecendo esta questão, conforme será visto na sequência.

Desta forma, ao considerar as execuções no âmbito da Justiça do Trabalho com caráter alimentar, parte do posicionamento da Corte Superior trabalhista é no sentido de que deve incidir a exceção do §2º do artigo 833 do CPC, o qual prevê expressamente que, em se tratando de prestação alimentícia de qualquer origem, não se aplica a impenhorabilidade de saldos em caderneta de poupança de que trata o inciso X:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesse sentido, tem-se o Recurso Ordinário nº 409-73.2017.5.21.0000, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte no ano de 2018, o qual entendeu que os créditos de natureza trabalhista se enquadram como prestações alimentícias, de modo que devem ser considerados penhoráveis.

O dispositivo constitucional utilizado como forma de justificar é o §1, art. 100, segundo o qual:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Seguindo esta mesma linha, tem-se o acórdão referente ao Agravo de Petição nº 0000724.54.2014.5.07.0014, do TRT-7, sob relatoria do Ministro Clovis Valença Alves Filho, julgado em 2020. Segundo o relator, a vedação da penhora das verbas relativas ao inciso X do art. 833 não se aplica nos casos em que se destina à satisfação de crédito trabalhista, visto que

se reveste de natureza alimentar. Na mesma linha seguem outros 5 julgados, dos Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Região.

Entretanto, tal entendimento não é pacífico, visto que existe posicionamento no sentido de não considerar o crédito trabalhista como detentor de natureza alimentícia, conforme pode ser observado no Recurso Ordinário nº 178-51.2014.5.21.0000, o qual teve como Relator o Ministro Emmanoel Pereira. Segundo ele, “não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista”. Seguindo o mesmo posicionamento, tem-se o Recursos Ordinários nº 1001425-73.2017.5.02.0000, 138-42.2014.5.22.0000 e 80-59.2015.5.20.0000.

Destaca-se, no TRT-12, a súmula nº 106, publicada em 2017:

PENHORA DE CONTA POUPANÇA, ATÉ O LIMITE LEGAL, PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.<sup>261</sup>

Assim, decisões recentes do ano de 2021, reconheceram a impossibilidade da penhora de depósitos em caderneta de poupança, ainda que se tratasse de créditos trabalhistas, por não os equiparar à prestação alimentícia, conforme se pode observar em decisões recentes do TRT-12, bem como em outras quatro decisões do TRT-3.

Entretanto, ainda com a existência da súmula, existem decisões em sentido contrário no TRT-12, como no caso do Agravo de Petição nº 0105400-60.2006.5.12.0025 em que o juiz de primeiro grau havia entendido que os valores em conta poupança da executada seriam de fato revestidos de impenhorabilidade, ao passo que os depósitos em conta-corrente e RDC não usufruiriam do mesmo benefício. Entretanto, a 6ª Câmara do Tribunal em questão, com apenas um dos membros apresentando ressalva, decidiu que nem mesmo os depósitos em caderneta de poupança são considerados impenhoráveis por se tratar de créditos trabalhistas.

A decisão da Câmara traz como precedente a decisão de 2018 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob relatoria do Ministro Emmanoel Pereira:

[...] Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza

<sup>261</sup> TRT-12. **Súmula** nº **106.** Disponível em: <[https://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/UNIFORMIZACAO%20DE%20JURISPRUDECIA/SUMULASDOTRT12REGIAO.jsp#\\_Toc106](https://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/UNIFORMIZACAO%20DE%20JURISPRUDECIA/SUMULASDOTRT12REGIAO.jsp#_Toc106)>.

salarial devidas ao empregado. [...] Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem[...]. o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, [...], de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Portanto, [...] agasalha a possibilidade de penhora de numerário em conta bancária, inclusive caderneta de poupança, para valor aquém de 40 salários mínimos, para fins de satisfação de crédito trabalhista. [...]”<sup>262</sup>

Já no Agravo de Petição nº 0010016-98.2013.5.12.0001, do mesmo Tribunal e também do ano de 2021, a penhora recaiu sobre conta-corrente do executado e não houve entendimento no sentido de estender a impenhorabilidade.

No TRT-2, em decisão referente ao Agravo de Petição nº 0178000-70.2008.5.02.0063 de 2021, a Relatora Jane Granzoto, da 6ª Turma, entendeu que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite estabelecido em lei. Entretanto, a relatora também reconhece a jurisprudência trabalhista que admite a penhora de poupança quando esta utilizada como se conta-corrente fosse. Todavia, no caso em apreço não restou demonstrada a utilização da conta poupança para movimentações frequentes, de modo que não foi concedido o bloqueio dos valores

Como forma de respaldar sua decisão, a Desembargadora cita a Súmula nº 21 do Tribunal em questão, bem como a OJ nº 153, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, ambos do ano de 2017:

**SÚMULA Nº 21. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE.**

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários -mínimos.<sup>263</sup>

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.<sup>264</sup>

<sup>262</sup> TST. **Recurso Ordinário nº 215-95.2017.5.13.0000**. Relator Ministro Emmanoel Pereira, 2018.

<sup>263</sup> TRT-2. **Súmula nº 21**. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/juris-sumulas-trtsp>>.

<sup>264</sup> TST. **Orientação Jurisprudencial nº 153**. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_2/n_S6_141.htm)>.

Da mesma forma foi o entendimento no caso Agravo de Petição nº 0002668-64.2013.5.02.0047, reconhecendo a impenhorabilidade da conta poupança. Contudo, ante alto número de movimentações no caso concreto, foi considerada penhorável.

Já no Agravo de Petição nº 0001015-14.2010.5.03.0044, a conta poupança foi considerada impenhorável, pela Primeira Turma, mas a sua extensão para conta-corrente não. Por fim, no Agravo de Petição nº 0043400.64.2003.5.03.0062, entendeu que é inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, mas que prevalece o entendimento de que os valores depositados em caderneta de poupança no limite da lei são impenhoráveis.

Ou seja, o que se observa na Justiça Trabalhista é que o tema em questão não se encontra pacificado em relação a englobar ou não as verbas alimentares na exceção contida no § 2º do art. 833. Nas raras ocasiões em que se trata a respeito da extensão da impenhorabilidade a demais ativos, os tribunais em questão se mostraram contrários.

Desta forma, a Justiça do Trabalho necessita, primeiramente, se tornar uníssona no tocante à impenhorabilidade concedida à caderneta de poupança, para, posteriormente, discutir a respeito da possibilidade de extensão para demais aplicações financeiras.

#### 4.2.4. Tribunais Regionais Federais

Por fim, apresenta-se o posicionamento dos Tribunais Federais, os quais, em sua maior parte, vão ao encontro do precedente jurisprudencial da corte superior. O TRF-4 apresenta, inclusive, súmula que corrobora com tal entendimento:

SÚMULA 108. É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários -mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude.<sup>265</sup>

Desta forma, o tribunal em questão possui forte jurisprudência no sentido de se admitir a extensão da impenhorabilidade, o que pode ser observado em um grande número de decisões. Como no Agravo Interno nº 5017146-58.2016.4.04.0000, do TRF-4, além de outros oito julgados deste mesmo tribunal que seguem tal entendimento.

Da mesma forma, tem-se o posicionamento da 1ª Turma do TRF-5 no Agravo Interno nº 08156013.2019.4.05.0000, e da 3ª Turma do TRF-3, no Agravos de Instrumento nº

<sup>265</sup> TRF-4. **Súmula 108**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4)>.

5000309-47.2019.4.03.0000 e 5006890-78.2019.4.03.0000, ambos os primeiros referentes ao ano de 2020 e o último ao ano de 2019, os quais reconheceram a jurisprudência extensiva do STJ, determinando a penhora apenas dos valores que excediam os quarenta salários-mínimos.

Ressalta-se ainda a decisão do Agravo de Instrumento nº 0815129-35.2020.4.05.0000, da 3ª Turma do TRF-5, sob relatoria do Desembargador Cid Marconi Gurgel de Souza, a qual, em parte, se colaciona abaixo:

6. A impenhorabilidade estabelecida no art. 833, X, do CPC, recai sobre o limite de até 40 salários-mínimos, mas que estejam vinculados à Poupança - ou a uma conta com o mesmo propósito. 7. Para o preenchimento do suporte fático da norma, a fim de produzir o efeito de reconhecimento da impenhorabilidade, não basta simplesmente a constrição de valor inferior a 40 salários-mínimos. É necessário ainda que a referida penhora recaia sobre Caderneta de Poupança ou, como entendeu a jurisprudência, que se dê sobre conta ou rendimento ao qual se dê a mesma finalidade (TRF5 - Processo AG 0813188-21.2018.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 12/12/ 2019). 8. A respeito da regra da impenhorabilidade, a Corte uniformizadora, em reiterados precedentes, vem admitindo a extensão da regra às quantias depositadas com a intenção de poupar, ainda que em conta corrente ou em fundos de investimento ou guardados em espécie (STJ - REsp 1.710.162/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). 9. A nomenclatura da conta (poupança, CDB ou conta corrente) é irrelevante para o alcance da norma de proteção. O que se busca é afastar da constrição os valores que asseguram o necessário para a sobrevivência (natureza alimentar) e as reservas financeiras de enfrentamento de eventual dificuldade extraordinária. 10. Constata-se que a movimentação financeira presente nos autos é compatível com a natureza da Poupança.<sup>266</sup>

Percebe-se que o Desembargador não apenas reconheceu o posicionamento do STJ, como também reiterou a necessidade de que a penhora recaia sobre ativo que tenha a mesma finalidade que a conta poupança. No caso em questão, a executada possuía recursos em três ativos distintos: conta-corrente, conta poupança e CDB, sendo que todos foram desbloqueados.

Todavia, de maneira contrária foi o posicionamento da 4ª Turma do TRF-5 sob relatoria do Desembargador Edílson Nobre, o qual, em decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 08163871.7.2019.405.0000, também no ano de 2020, entendeu que “não se afigura correta juridicamente - nem mesmo conveniente em termos de mercado - a extensão da impenhorabilidade das contas de poupança de montante inferior a quarenta salários mínimos a depósitos do devedor em conta-corrente, aplicações financeiras e outras formas que ensejam créditos financeiros”.

---

<sup>266</sup> TRF-5. **Agravo de Instrumento nº 0815129-35.2020.4.05.0000**. Relator: Des. Cid Marconi Gurgel de Souza, 2020.

Ou seja, ainda que dentro de um mesmo tribunal, as turmas vêm adotando posicionamento distinto em relação à matéria, trazendo insegurança jurídica à temática em questão. Contudo, entre as 14 decisões analisadas de tribunais federais, apenas uma se mostrou contrária à extensão.

#### 4.2.5. Desvirtuamento da finalidade da aplicação

Da mesma forma que se mostra relevante tratar da extensão da impenhorabilidade para demais ativos quando utilizados com a finalidade de garantir uma reserva para o executado, há também as situações em que a conta poupança é utilizada como se conta-corrente fosse. Nessa hipótese, o posicionamento dos tribunais não segue de maneira consoante à Corte Superior.

Segundo decisão recente do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.852.368, datada de fevereiro de 2020, a mera movimentação atípica não afasta a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos da conta poupança. A decisão do Ministro reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual havia entendido que “o valor depositado em conta poupança pode ser objeto de penhora quando restar demonstrado que a conta não possui o simples caráter de acumular recursos financeiros, sendo utilizada para movimentações financeiras cotidianas do devedor”.

O Ministro entendeu que a jurisprudência da corte superior está firmada no sentido de que a movimentação atípica não afasta a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos da conta poupança. Desta forma, embasou seu posicionamento com a decisão da Ministra Nancy Andrighi, referente ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.795.956, de 2019, e também do Ministro Lázaro Guimarães no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.716.236, do ano de 2018. Ressalta-se também que o Ministro se utilizou da Súmula 568, do STJ, segundo a qual:

Súmula 568 - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.<sup>267</sup>

Ou seja, reconheceu-se haver entendimento dominante sobre a temática. Ademais, ressalta-se que tal posicionamento por parte do STJ pode ser visto como uma mera

---

<sup>267</sup> STJ. **Súmula 568.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub.>).



consequência da aplicação extensiva da impenhorabilidade, visto que nos julgados já analisados anteriormente, ao estender o âmbito de incidência do impedimento contido no inciso X do art. 833, a conta-corrente sempre é mencionada sem se levar em consideração a quantidade de movimentações feitas na mesma.

Contudo, os tribunais estaduais, majoritariamente, não vêm se posicionando da mesma maneira, visto que reconhecem um desvirtuamento do que seria a finalidade precípua da conta poupança. Tal entendimento pode ser observado em recentes decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina. Em todos os casos analisados, o que se alega é que a quantidade de resgates, transferência e demais movimentações alteraria a função típica da conta poupança, promovendo o desvirtuamento de sua função, de modo que esta não mais gozaria de seu status de impenhorabilidade.

O mesmo posicionamento foi adotado pelo desembargador Diaulas Costa Ribeiro da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Agravo de Instrumento nº 0705728-82.2018.8.07.0000, em decisão de 2018. Segundo ementa da decisão, “a impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (art. 833, X do CPC/2015) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Essa proteção, contudo, é relativizada quando se comprova o desvirtuamento da finalidade desse tipo de aplicação financeira, possibilitando a penhora de valores nela depositados.”

Já em decisão de setembro de 2020 do mesmo Tribunal, referente ao Agravo de Instrumento nº 0738350-49.2020.8.07.0000, a 2ª Turma Cível, sob relatoria do desembargador João Egmont, foi mantido o entendimento de que o desvirtuamento da função da conta poupança mitigaria a proteção insculpida no art. 833, inciso X. Segundo trecho do acórdão, uma das devedoras, ainda que mantivesse os valores em conta poupança, não se desincumbiu de comprovar que estas consistiam em reserva financeira. Já o outro devedor, como mantinha os valores no fundo BB RF CP Auto Estilo, também não pôde usufruir da impenhorabilidade.

Por fim, destaca-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0014701-63.2020.8.19.0000, da Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, do TJRJ, do ano de 2020. No caso em apreço, a decisão determinou o bloqueio de valores não apenas por ter reconhecido o desvirtuamento da função da conta poupança, mas também por serem efetuadas

transferências de alta monta, acima de R\$ 30.000,00, bem como reiterados resgates automáticos com valores em torno de R\$ 9.000,00.

Contudo, diferentemente foi a decisão do Agravo Interno nº 5038020-34.2020.8.24.0000 sob relatoria do Desembargador Paulo Ricardo Brushi, o qual pontuou que “o fato de haver algumas retiradas da conta-poupança para cobrir débitos da conta-corrente, notadamente diante da natureza híbrida da conta do executado, não desnatura, em princípio, a finalidade da poupança, que é a acumulação de reservas financeiras, sobretudo porque o C. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 833, X, do CPC, já destacou que o seu âmbito de proteção é a subsistência financeira do devedor.” Esta mesma linha seguiram outros dois recentes julgados do mesmo tribunal.

Conclui-se, assim, que os tribunais de segunda instância, em sua maioria, têm mantido seu entendimento em dissonância com a corte superior no que diz respeito à utilização da conta poupança como conta-corrente, o que, de certa forma, não parece convergir com o entendimento de que a extensão se aplicaria às contas-correntes. Ora, se a conta-corrente tem por finalidade realizar movimentações frequentes e impenhorabilidade é a ela estendida, não há racional que justifique retirar tal benefício da conta poupança quando esta é utilizada como se conta-corrente fosse.

Ademais, observa-se divergência de posicionamento ainda dentro de um mesmo tribunal em decisões contemporâneas, de modo a demonstrar que o problema aqui tratado está longe de ser considerado pacificado.

Conforme mencionado em diversos dos votos analisados, a conta poupança não será considerada impenhorável quando houver má fé ou abuso de direito. Entretanto, sua mera movimentação, por si só, não é capaz de configurar tais institutos.

## **5. CONCLUSÃO**

O escopo do presente trabalho consistiu em compreender duas grandes questões, sendo elas: se os diferentes tribunais brasileiros compreendem de forma uníssona a aplicação extensiva da impenhorabilidade concedida à caderneta de poupança por meio do inciso X, art. 833 do CPC e se as decisões por eles proferidas não trazem prejuízos ao credor.

Assim, como forma de tornar possível tal análise, primeiramente, buscou-se compreender a antiga relação entre credor e devedor na fase executiva do processo, trazendo

um olhar mais atento ao instituto da impenhorabilidade abarcado pelo CPC por meio do rol contido no art. 833, bem como suas exceções.

Posteriormente, realizou-se uma análise acerca da evolução do mercado financeiro brasileiro, tendo como objetivo demonstrar quais outras aplicações financeiras desfrutam das mesmas características da caderneta de poupança e quais não as contêm. Além disso, buscou-se trazer ainda a construção histórica desta aplicação tão popular entre os brasileiros, a fim de se compreender o porquê de o legislador conferir a esta o status de impenhorabilidade.

A partir destas leituras, partiu-se para uma análise jurisprudencial, na qual foram analisadas 80 decisões dos tribunais brasileiros, sendo eles: Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Por meio deste estudo, foi possível chegar a cinco conclusões em relação à aplicação extensiva do inciso analisado no presente trabalho.

Primeiramente, concluiu-se que não há entendimento pacífico acerca do tema. Em 2020, o STJ se manifestou no sentido de reunir a corte especial para determinar um entendimento uníssono. Todavia, até a conclusão do presente trabalho, o órgão ainda não o fez. Contudo, ao se analisar as suas decisões mais recentes, observa-se um forte posicionamento extensivo a respeito do tema. Assim, espera-se que a corte, ao pacificar esta temática, manifeste neste mesmo sentido.

Desta forma, a segunda conclusão obtida foi a de que, ainda que o entendimento não esteja pacificado, o número de decisões favoráveis à extensão, na Justiça Comum, é notoriamente superior ao de decisões que se demonstraram contrárias. Entre as 12 decisões analisadas da corte superior, todas elas se mostraram favoráveis à extensão, mesmo quando tratavam da utilização da conta poupança para movimentações frequentes.

Já os Tribunais Estaduais e Federais apenas convergem com o STJ ao aplicar a extensão nos casos em que não há desvirtuamento de sua função. Desta forma, das 29 decisões analisadas, 28 reconheceram a extensão. Ao passo que, ao se tratar de utilização frequente da conta poupança, ou seja, desvirtuando sua função, 11 das 14 decisões analisadas entenderam que nestas situações a penhora seria admitida, de modo que até mesmo a conta poupança perderia seu benefício.

Desta forma, entre as 38 decisões analisadas no âmbito da Justiça Comum, 37 foram favoráveis à extensão. Ou seja, a Justiça Comum tem se manifestado de forma majoritária no sentido de ampliar a regra de exceção concedida à caderneta de poupança, de maneira a

equiparar demais aplicações financeiras, como CDBs, RDBs e fundo de investimentos à caderneta de poupança, de modo a serem considerados impenhoráveis até o limite de quarenta salários-mínimos.

Já em se tratando de desvirtuamento da função da conta poupança, apenas 6 entre as 17 decisões analisadas entenderam que a movimentação frequente não é capaz de extinguir o caráter de impenhorabilidade conferido à aplicação.

Ao se analisar a decisões da Justiça Trabalhista, compreendeu-se que há um grande distanciamento em relação ao entendimento do tema na Justiça Comum, o que traz a terceira conclusão da pesquisa. Nesta seara, observou-se que a principal discussão concerne a aplicação ou não da exceção prevista no parágrafo segundo do art. 833, o qual dispõe que não há de se falar de impenhorabilidade ao se tratar de prestação alimentícia.

Assim, entre as 25 decisões analisadas, 10 compreenderam que mesmo a caderneta de poupança é passível de penhora. Ressalta-se que nos poucos casos em que se versou sobre a possibilidade de extensão, em todos eles o não houve interpretação ampliativa.

Ou seja, respondendo a primeira pergunta do presente trabalho, não há falar em consonância das decisões relativas ao tema. Todavia, ao se separar a Justiça Comum da Trabalhista, observa-se que aquela apresenta posicionamento majoritariamente extensivo, ao passo que esta, meramente declarativo.

Ainda, por meio da análise jurisprudencial e doutrinária efetuada, chega-se a uma quarta conclusão, qual seja, a intenção do legislador ao conferir à impenhorabilidade à caderneta de poupança. Conforme comentado em diversos dos votos observados, o objetivo desta regra consiste em trazer proteção ao pequeno investidor, a fim de que o mesmo garanta o mínimo para sua existência em situações de emergência ou necessidade.

Dito isso, não se vislumbra comentar que o objetivo da regra tenha sido privilegiar determinada aplicação financeira em detrimento de demais ativos, até mesmo porque, conforme pontuado no segundo capítulo do trabalho, a caderneta de poupança obteve outras formas de incentivo ao decorrer dos anos. Deduz-se, assim, por silogismo lógico simples, que a extensão da impenhorabilidade vai ao encontro do que a norma visa tutelar, mostrando-se correto o atual entendimento majoritário por parte dos tribunais.

Apesar de tal posicionamento se mostrar atualizado, indo ao encontro das inovações promovidas pela tecnologia nos últimos anos, a qual foi capaz de levar para a população menos abastada diversas opções de aplicações financeiras, as quais, por vezes, contam com as mesmas características da caderneta de poupança, ele também enfrenta um obstáculo.

O clássico exemplo deste problema, apresentado nos julgados, consiste na viúva que tem no imóvel alugado sua única fonte de renda e ainda que seu devedor possua reservas financeiras, este se encontra blindado pelo inciso em voga. Ou seja, a execução não estaria sendo feita no interesse do credor. Questiona-se, assim, de que forma poderiam os tribunais mitigar tal situação.

Além da atenta análise casuística a fim de se verificar se aquele de fato consiste no único patrimônio que tem o devedor, os tribunais também podem se utilizar de critérios objetivos para verificar se os ativos financeiros a que se discute a aplicação da impenhorabilidade de fato gozam das mesmas características que conferem o caráter alimentar da caderneta de poupança, qual sejam: seu baixo risco e rentabilidade, além da alta liquidez.

Concomitantemente, são raras as passagens dos votos em que os magistrados se dedicam a uma maior compreensão a respeito dos ativos em questão. Eventualmente, mencionam a garantia do FGC ou a forma de cálculo da remuneração, mas em momento algum equiparam os ativos que geraram tal divergência à caderneta de poupança, a fim de verificar se de fato estariam desempenhando a mesma função, ou seja, se estariam protegendo o pequeno poupador.

Chega-se, assim, à quinta e última conclusão deste trabalho. Por meio de uma análise mais atenta por parte dos aplicadores da lei, que analise objetivamente a liquidez, risco e rentabilidade dos ativos financeiros, é possível garantir uma aplicação consoante ao objetivo do legislador, sem conflitar com o interesse do credor e que traga convergência às decisões, de forma a garantir a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Comentários ao código de processo civil**: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.638/12. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro** [livro eletrônico]. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; ALE, Camila D'Oliveira. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 39, n. 234, p. 119-141, ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em 10 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.191.195**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 26/03/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.230.060/PR**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.231.123/SP**, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe de 30/08/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.330.567/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.120/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.582.264/PR**, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.710.162/RS**, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.716.236/RS**, Rel. Des. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF-5, julgado em 01/02/2018, 05/02/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.795.956/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/02/2019, DJe 27/02/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.802.944/PE**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 06/06/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.826.989/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 03/09/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.852.368/PE**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, Terceira Turma, julgado em 07/02/2020, DJe 11/02/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.920.434/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/02/2021, DJe 17/02/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 568**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0738350-49.2020.8.07.0000**, Rel. Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0705728-82.2018.8.07.0000**, Rel. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.009138-9/001**, Rel. Desembargador Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2020, DJe 23/04/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0528.16.001079-9/004**, Rel. Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2017, DJe 05/12/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.054611-3/001**, Rel. Desembargador Fernando Lins, 18ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2018, DJe 08/11/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0044453-69.2017.8.16.0000**, Rel. Desembargador Marco Antônio Massaneiro, 13ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe 16/03/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0086816-82.2020.8.19.0000**, Rel. Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, 26ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe 12/04/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0087101-75.2020.8.19.0000**, Rel. Desembargadora Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, 20ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe 13/04/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0014701-63.2020.8.19.0000**, Rel. Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020, DJe 14/10/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0069816-69.2020.8.19.0000**, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2021, DJe 15/03/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 5038020-34.2020.8.24.0000**, Rel. Desembargador Paulo Ricardo Brushi, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 02/03/2021, DJe 02/03/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2020275-09.2018.8.26.0000**, Rel. Desembargador Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, DJe 28/03/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2032498-86.2021.8.26.0000**, Rel. Desembargador Henrique Rodrigues Clavissio, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/03/2021, DJe 04/03/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2135280-11.2020.8.26.0000**, Rel. Desembargadora Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/12/2020, DJe 03/12/2020.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo Interno nº 5000309-47.2019.4.03.0000**, Rel. Desembargador Nery da Costa Junior, Terceira Turma, julgado em 04/06/2020, DJe 11/06/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo Interno nº 5006890-78.2019.4.03.0000**, Rel. Desembargadora Cecília Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, julgado em 23/08/2019, DJe 29/08/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5017146-58.2016.4.04.0000**, Rel. Desembargador Amaury Chaves de Athayde, Primeira Turma, julgado em 29/06/2016, DJe 04/07/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula nº 108**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4)>. Acesso em 13 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Agravo de Instrumento nº 0815129-35.2020.4.05.0000**, Rel. Desembargador Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 31/03/2021, DJe 31/03/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Agravo de Instrumento nº 0816387-17.2019.4.05.0000**, Rel. Desembargador Edilson Pereira Nobre Junior, Quarta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/02/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição nº 0178000-70.2008.5.02.0063**, Rel. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, 6ª Turma, julgado em 04/02/2021, DJe 16/02/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição nº 0002668-64.2013.5.02.0047**, Rel. Desembargadora Maria Aparecida Norce Furtado, 13ª Turma, julgado em 04/06/2020, DJe 04/06/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Súmula nº 21**. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/juris-sumulas-trtsp>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 000101514.2010.5.03.0044**, Rel. Desembargador Emerson Jose Alves Lage, 1ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0043400.64.2003.5.03.0062**, Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes, 5ª Turma, julgado em 15/04/2019, DJe 16/04/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Agravo de Petição nº 0000724.54.2014.5.07.0014**, Rel. Desembargador Clovis Valença Alves Filho, Seção Especializada II, julgado em 17/11/2020, DJe 17/11/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Agravo de Petição nº 0105400-60.2006.5.12.0025**, Rel. Desembargadora Lília Leonor Abreu, 6ª Câmara, julgado em 23/02/2021, DJe 27/02/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Agravo de Petição nº 0010016-98.2013.5.12.0001**, Rel. Desembargador Wanderley Godoy Junior, 1ª Câmara, julgado em 24/02/2021, DJe 19/03/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Súmula nº 106**. Disponível em: <[https://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/UNIFORMIZACAO%20DE%20JURISPRUDENCIA/SUMULASDOTRT12REGIAO.jsp#\\_Toc106](https://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/UNIFORMIZACAO%20DE%20JURISPRUDENCIA/SUMULASDOTRT12REGIAO.jsp#_Toc106)>. Acesso em: 10 abr 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 153**. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 09 abr 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 1001425-73.2017.5.02.0000**, Rel. Ministra Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 80-59.2015.5.20.0000**, Rel. Ministra Delaide Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 138-42.2014.5.22.0000**, Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 178-51.2014.5.21.0000**, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 215-95.2017.5.13.0000**, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 409-73.2017.5.21.0000**, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; DE PAULA, Luiz Fernando; BRUNO, Miguel. **Financeirização, coalizão de interesses e taxa de juros no Brasil**. 2019.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela jurisdicional executiva**. v.3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni di diritto processuale civile**, v. 3, n. 683.

CASTRO, Artur Anselmo de. **A ação executiva singular, comum e especial: com a informação actualizada da doutrina e jurisprudencia e um aditamento sobre o regime processual da compensação**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1977.

CERBASI, Gustavo. **Como organizar sua vida financeira**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

\_\_\_\_\_. **Investimentos Inteligentes** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

COELHO, Claison Gregório; CUNICO, Eliana; LARA, Fernando Henrique de. **Investimentos de baixo risco: comparação entre Tesouro Direto e Poupança**. Paraná. 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários**. 1. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro** [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

CRISTOFOLINI, Ana Paula Roberti. **O acordo de acionistas como instrumento de proteção ao fundo de investimento em participações em operações de Venture Capital**. 2020. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

CUENCA, Humberto. **Processo civil romano**, n. 16. Buenos Aires: Europa América, 1957.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DUFLOTH, Rodrigo. **A proteção do investidor em fundos de investimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. São Paulo: Livraria Academica, Saraiva, 1934.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Execução: penhora em conta corrente e de poupança. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 27. Porto Alegre, nov./dez. 2008.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

FRANZOI, Juliana Borinelli. **Defesas do executado: o princípio do contraditório na execução da sentença civil**. v. 8. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.

GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.<sup>a</sup> metade do século XIX). **Revista de Indias**, [S.L.], v. 71, n. 251, p. 137-158, 30 abr. 2011. Editorial CSIC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3989/revindias.2011.006>. Acesso em: 21 de março de 2021

JANNIS, André Schmidt. **Cláusulas gerais de efetivação: um estudo sobre a (não) subsidiariedade das medidas executivas atípicas frente às medidas típicas**. 2020. 170 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. Samuel Rodrigues Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a fase de expropriação na nova sistemática da execução civil in: LAMY, Eduardo de Avelar; ARAÚJO, José Henrique Mouta; MOTTER, Marcus Vinícius. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceitual Editora, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Bestbook, 2001.

LIMA, Márcio Kammer de. O princípio da proporcionalidade na execução civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, v. 848, p. 66-88, jun. 2006.

MACEDO JR. Jurandir Sell. **A árvore do dinheiro** [livro eletrônico]. Florianópolis: Insular, 2013.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**, n. 6.1 Brasil: Juruá, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Coleção fora de série - hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Responsabilidade executiva secundária: A execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direitos das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Princípios do processo de execução. **Revista Dialética de Direito Processual**. - Rddp, São Paulo, Oliveira Rocha, v. 27. jun.2005.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. Breves Notas Sobre o Processo Civil Romano. **Revista Temas Atuais de Processo Civil**, v.1, n. 3. set. 2011.

SILVA, Maria Aparecida Lucas da. **As relações de substituição entre Cadernetas de Poupança e Fundos de Investimento**. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Ciências e Tecnologias para Sustentabilidade, Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2013.

THEODORO Jr., Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. v. III [livro eletrônico]. 51. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

TORRES. Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VARGA, G.; WENGERT, M. A indústria de fundos de investimentos no Brasil. **Revista de Economia e Administração**, v. 10, n. 1, p. 66-109, 2011.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. v. 2. 13. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

**APÊNDICE A – Levantamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros entre os anos de 2013 e 2021**

<b>Nº processo</b>	<b>Informações</b>
1.330.567	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013.
1.191.195	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.191.195, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 26/03/2013.
1.230.060	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014.
1.340.120	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014.
1.582.264	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.582.264/PR, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016
1.710.162	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.710.162/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.
1.716.236	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.716.236/RS, Rel. Des. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF-5, julgado em 01/02/2018, 05/02/2018.
1.795.956	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/02/2019, DJe 27/02/2019.
1.802.944	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.802.944/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 06/06/2019.
1.826.989	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.826.989/PE, Rel. Ministro Benedito

	Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 03/09/2019.
1.852.368	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.852.368/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, Terceira Turma, julgado em 07/02/2020, DJe 11/02/2020.
1.920.434	Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.920.434/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/02/2021, DJe 17/02/2021.
1.0000.19.009138-9/001	Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.009138-9/001, Rel. Desembargador Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2020 23/04/2020.
1.0528.16.001079-9/004	Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0528.16.001079-9/004, Rel. Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2017, DJe 05/12/2017.
1.0702.13.054611-3/001	Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.054611-3/001, Rel. Desembargador Fernando Lins, 18ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2018, DJe 08/11/2018.
5038020-34.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5038020-34.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Paulo Ricardo Brushi, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 02/03/2021, DJe 02/03/2021.
2020275- 09.2018.8.26.0000	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2020275-09.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, DJe 28/03/2018.
2032498-86.2021.8.26.0000	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2032498-86.2021.8.26.0000, Rel. Desembargador Henrique Rodrigues Clavasio, 28ª Câmara de Direito



	Privado, julgado em 04/03/2021, DJe 04/03/2021.
2135280-11.2020.8.26.0000	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2135280-11.2020.8.26.0000, Rel. Desembargadora Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/12/2020, DJe 03/12/2020.
0044453-69.2017.8.16.0000	Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0044453-69.2017.8.16.0000, Rel. Desembargador Marco Antônio Massaneiro, 13ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe 16/03/2018.
0069816-69.2020.8.19.0000	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0069816-69.2020.8.19.0000, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2021, DJe 15/03/2021.
0086816-82.2020.8.19.0000	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0086816-82.2020.8.19.0000, Rel. Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, 26ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe 12/04/2021.
0087101-75.2020.8.19.0000	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0087101-75.2020.8.19.0000, Rel. Desembargadora Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, 20ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe 13/04/2021.
0010016-98.2013.5.12.0001	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0010016-98.2013.5.12.0001, Rel. Desembargador Wanderley Godoy Junior, 1ª Câmara, julgado em 24/02/2021, DJe 19/03/2021.
0105400-60.2006.5.12.0025	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0105400-60.2006.5.12.0025, Rel. Desembargadora Lília Leonor Abreu, 6ª Câmara, julgado em 23/02/2021, DJe 27/02/2021.

0002668-64.2013.5.02.0047	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Agravo de Petição nº 0002668-64.2013.5.02.0047, Rel. Desembargadora Maria Aparecida Norce Furtado, 13ª Turma, julgado em 04/06/2020, DJe 04/06/2020.
0178000-70.2008.5.02.0063	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Agravo de Petição nº 0178000-70.2008.5.02.0063, Rel. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, 6ª Turma, julgado em 04/02/2021, DJe 16/02/2021.
0001015-14.2010.5.03.0044	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 000101514.2010.5.03.0044, Rel. Desembargador Emerson Jose Alves Lage, 1ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016.
0043400-64.2003.5.03.0062	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0043400.64.2003.5.03.0062, Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes, 5ª Turma, julgado em 15/04/2019, DJe 16/04/2019.
0000724.54.2014.5.07.0014	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Agravo de Petição nº 0000724.54.2014.5.07.0014, Rel. Desembargador Clovis Valença Alves Filho, Seção Especializada II, julgado em 17/11/2020, DJe 17/11/2020.
5000309-47.2019.4.03.0000	Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo Interno nº 5000309-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Nery da Costa Junior, Terceira Turma, julgado em 04/06/2020, DJe 11/06/2020.
5006890-78.2019.4.03.0000	Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo Interno nº 5006890-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Cecília Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, julgado em 23/08/2019, DJe 29/08/2019.
5017146-58.2016.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5017146-58.2016.4.04.0000, Rel. Desembargador Amaury Chaves de Athayde, Primeira Turma, julgado em 29/06/2016, DJe 04/07/2016.

08163871.7.2019.405.0000	Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 0816387-17.2019.4.05.0000, Rel. Desembargador Edilson Pereira Nobre Junior, Quarta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/02/2020.
1001425-73.2017.5.02.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 1001425-73.2017.5.02.0000, Rel. Ministra Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.
138-42.2014.5.22.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 138-42.2014.5.22.0000, Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.
178-51.2014.5.21.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 178-51.2014.5.21.0000, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.
215-95.2017.5.13.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 215-95.2017.5.13.0000, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018.
409-73.2017.5.21.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 409-73.2017.5.21.0000, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018.
80-59.2015.5.20.0000	Tribunal Superior do Trabalho. RO 80-59.2015.5.20.0000, Rel. Ministra Delaide Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016.
4005068-19.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4005068-19.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Saul Steil, 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 01/09/2020, DJe 28/03/2018.

4028374-85.2018.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4028374-85.2018.8.24.0000, Rel. Desembargador Altamiro de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 09/06/2020, DJe 28/03/2018.
4000513-56.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4000513-56.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Altamiro de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 14/07/2020, DJe 28/03/2018.
4029863-94.2017.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4029863-94.2017.8.24.0000, Rel. Desembargador Vilson Fontana, Câmara Civil Especial, julgado em 12/03/2018, DJe 28/03/2018.
4003918-03.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4003918-03.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Luiz Zanelato, 1ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 25/06/2020, DJe 29/06/2020.
5047020-25.2015.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Legal nº 5047020-25.2015.4.04.0000, Rel. Desembargador Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, juntado aos autos em 07/12/2015.
5043355-98.2015.404.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Legal nº 5043355-98.2015.404.0000, Rel. Desembargador Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, juntado aos autos em 07/12/2015.
5021294-15.2016.404.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Legal nº 5021294-15.2016.404.0000, Rel. Desembargador Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, julado em 18/05/2016.
5024345-68.2015.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Legal nº 5024345-68.2015.4.04.0000, Rel. Desembargadora Cláudia Maria Dadico, 2ª Turma, julado em

	02/07/2015.
5025437-47.2016.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5025437-47.2016.4.04.0000, Rel. Desembargador Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, julado em 17/08/2016
5049113-58.2015.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5049113-58.2015.4.04.0000, Rel. Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julado em 04/12/2015.
5041173-42.2015.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5041173-42.2015.4.04.0000, Rel. Desembargadora Carla Evelise Justinho Hendges, 2ª Turma, julado em 23/10/2015.
5028792-36.2014.4.04.0000	Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5028792-36.2014.4.04.0000, Rel. Desembargador Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, julado em 17/11/2014.
0815760-13.2019.4.05.0000	Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 0815760-13.2019.4.05.0000, Rel. Desembargador JElío Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, julado em 23/04/2020.
0000282-82.2017.5.12.0034	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0000282-82.2017.5.12.0034, Rel. Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone, 4ª Câmara, DJe 15/04/2021.
0000524-41.2017.5.12.0034	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0000524-41.2017.5.12.0034, Rel. Desembargador Roberto Basiolone Leite, 6ª Câmara, DJe 19/02/2021.
0000279-30.2020.5.12.0000	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0000279-30.2020.5.12.0000, Rel. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, 6ª Câmara, DJe 11/02/2021.

0010744-44.2016.5.03.0015	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0010744-44.2016.5.03.0015, Rel. Desembargadora Maria Stela Alvares de S. Campos, 9ª Turma, DJe 22/11/2018.
0010439-32.2020.5.03.0076	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0010439-32.2020.5.03.0076, Rel. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, 11ª Turma, DJe 05/03/2021.
0000558-49.2014.5.03.0138	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0000558-49.2014.5.03.0138, Rel. Desembargador Vitor Salino de Moura Eca, 10ª Turma, DJe 21/02/2017.
0011328-93.2015.5.03.0000	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0011328-93.2015.5.03.0000, Rel. Desembargador Antonio Carlos R. Filho, 1ª Sessão de Dissídios Individuais, DJe 05/04/2016.
0000116-29.2012.5.05.0581	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição nº 0000116-29.2012.5.05.0581, Rel. Desembargador Antonio Carlos R. Filho, 1ª Sessão de Dissídios Individuais, DJe 05/04/2016.
0000321-13.2016.5.05.0195	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição nº 0000321-13.2016.5.05.0195, Rel. Desembargador Dalila Andrade, 2ª Turma, DJe 06/09/2017.
0000436-61.2013.5.05.0511	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição nº 0000436-61.2013.5.05.0511, Rel. Desembargadora Vania Jacira Tanajura Chaves, 3ª Turma, DJe 23/05/2019.
0001411-45.2012.5.03.0068	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0001411-45.2012.5.03.0068, Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, 11ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017.
0020041-79.2014.5.04.0383	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

	Região. Agravo de Petição nº 0020041-79.2014.5.04.0383, Rel. Desembargador Janney Camargo Bina Orsini, Seção Especializada em Execução, julgado em 18/06/2019.
4001070-43.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4001070-43.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Monteiro Rocha, 2ª Câmara de Direito Civil, julgado em 18/06/2020.
5039122-91.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5039122-91.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Guilherme Nunes Born, 1ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 04/02/2021.
0705728-82.2018.8.07.0000	Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 0705728-82.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, julgado em 23/04/2018, DJe 25/04/2018.
0738350-49.2020.8.07.0000	Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 0738350-49.2020.8.07.0000, Rel. Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, julgado em 25/11/2020, DJe 07/12/2020.
1.0112.08.082352-2/001	Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0112.08.082352-2/001, Rel. Desembargador Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 07/03/2018, DJe 15/03/2018.
0014701-63.2020.8.19.0000	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0014701-63.2020.8.19.0000, Rel. Desembargadora Jaqueline Lima Montenegro, 27ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020, DJe 07/10/2020.
70073479560	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70073479560, Rel. Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, 4ª Câmara de Direito Civil, julgado em 28/06/2017, DJe 03/07/2017.

5028787-13.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5028787-13.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, 5ª Câmara de Direito Civil, julgado em 02/02/2021.
5027926-27.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5027926-27.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 15/12/2020.
5027110-45.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5027110-45.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 17/11/2020.
5026315-39.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5026315-39.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 7ª Câmara de Direito Civil, julgado em 22/10/2020.
5023085-86.2020.8.24.0000	Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5023085-86.2020.8.24.0000, Rel. Desembargador Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 22/09/2020.
2126052-46.2019.8.26.0000	Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2126052-46.2019.8.26.0000, Rel. Desembargador Jayme Queiroz Lopes, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/11/2019, DJe 29/11/2019.

Fonte: Elaborada pela autora (2021).